



Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

URGENTE! MEMORANDO 2336/24 - ALTERADO

3 mensagens

Procuradoria Judicial <judicialpgmparauapebas@gmail.com>

22 de agosto de 2024 às 14:19

Para: Secretaria Especial de Governo <segov@parauapebas.pa.gov.br>, Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>



Boa tarde!

Segue memorando devidamente alterado conforme solicitado.

Favor acusar recebimento!

Att. Daniela Barroso.

Procuradoria Judicial
Ramal: 2177**Memorando nº 2336-2024 CLC e SEGOV- Aura Comércio.pdf**
194K

Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

27 de agosto de 2024 às 13:14

Para: Procuradoria Judicial <judicialpgmparauapebas@gmail.com>

Prezado Senhor,

Em atenção ao Memorando nº 2336/2024-PGM, encaminhamos as informações prestadas pela área técnica de informática DTIC/SEGOV e pela Pregoeira designada nos autos do processo de Pregão Eletrônico, além de documentos comprobatórios acerca do processo licitatório 8.2023-050PMP, considerando a decisão judicial proferida no processo nº 0812240.61.2024.8.14.0040, para a devida juntada aos autos no prazo consignado, destacando, na oportunidade, o cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo quanto à suspensão do certame 50/2023, que teve o seu Aviso de Suspensão assinado pela autoridade superior e devidamente publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União do dia 26/08/2024 (anexos).

Por oportuno, informo que processo licitatório foi adjudicado e homologado 05/08/2024 pela Autoridade Superior (anexo), tendo sido registrados os preços através da Ata de Registro de Preços nº 20240791, em 09/08/2024, devidamente publicados no Diário Oficial do Município e da União (anexos) e que ainda não há contrato celebrado com a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

No mais, enviamos anexos todos os documentos solicitados por esta Procuradoria a fim de subsidiar a defesa judicial proferida no processo nº 0812240.61.2024.8.14.0040, a saber:

- Cópia integral do processo licitatório nº 8.2023-050PMP (encaminhado através de link do drive para download em função da extensão do arquivo);
- Cópia do Aviso de Suspensão e publicações no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União do dia 26/08/2024;
- Memorando nº 086/2024-DTIC/SEGOV – Manifestação Técnica acerca do Mandado de Segurança Cível (Número: 0812240-61.2024.8.14.0040);
- Manifestação da Pregoeira designada – Juliana Silva Paiva;
- Cópia do Termo de Homologação e Adjudicação assinado pela autoridade superior e publicações no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União;
- Extrato da Ata de Registro de Preços publicada na Imprensa Oficial.

Atenciosamente,



Favor acusar recebimento!

 PE-8.2023-050PMP VOL 01.pdf

 PE-8.2023-050PMP VOL 02.pdf

 PE-8.2023-050PMP VOL 03.pdf

[Texto das mensagens anteriores oculto]

8 anexos

 **MEMORANDO 1.029-2024 - PGM - SOBRE MS OUTSORCING.pdf**
2413K

 **Memo 1021.2024 - SEGOV - SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.pdf**
980K

 **Aviso de Suspensão do P.E 50.2023 e publicações.pdf**
884K

 **Memo 086.2024-DTIC-SEGOV - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.pdf**
1497K

 **MANIFESTAÇÃO PREGOEIRA - MS AURA.pdf**
3049K

 **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO P.E 50.2023.pdf**
247K

 **PUBLICAÇÕES AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.pdf**
1048K

 **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E PUBLICAÇÕES.pdf**
4334K

Procuradoria Judicial <judicialpgmparauapebas@gmail.com>
Para: Licitação SEGOV <segovlicitacao@gmail.com>

27 de agosto de 2024 às 13:26

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



URGENTE

Parauapebas, 27 de agosto de 2024.

Memorando nº 1.029/2024 – GAB/SEGOV

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

A/C.: Dr. EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA

Procurador Geral do Município

Assunto: Ref. Memo nº2336/2024 (Judicial). Decisão judicial proferida no processo nº 0812240.61.2024.8.14.0040.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Memorando nº 2336/2024-PGM, encaminhamos as informações prestadas pela área técnica de informática DTIC/SEGOV e pela Pregoeira designada nos autos do processo de Pregão Eletrônico, além de documentos comprobatórios acerca do processo licitatório 8.2023-050PMP, considerando a decisão judicial proferida no processo nº 0812240.61.2024.8.14.0040, para a devida juntada aos autos no prazo consignado, destacando, na oportunidade, o cumprimento da medida liminar deferida pelo Juízo quanto à suspensão do certame 50/2023, que teve o seu Aviso de Suspensão assinado pela autoridade superior e devidamente publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União do dia 26/08/2024 (anexos).

Por oportuno, informo que processo licitatório foi adjudicado e homologado 05/08/2024 pela Autoridade Superior (anexo), tendo sido registrados os preços através da Ata de Registro de Preços nº 20240791, em 09/08/2024, devidamente publicados no Diário Oficial do Município e da União (anexos) e que ainda não há contrato celebrado com a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

No mais, enviamos anexos todos os documentos solicitados por esta Procuradoria a fim de subsidiar a defesa judicial proferida no processo nº 0812240.61.2024.8.14.0040, a saber:

- Cópia integral do processo licitatório nº 8.2023-050PMP (mídia digital);
- Cópia do Aviso de Suspensão e publicações no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União do dia 26/08/2024;
- Memorando nº 086/2024-DTIC/SEGOV – Manifestação Técnica acerca do Mandado de Segurança Cível (Número: 0812240-61.2024.8.14.0040);
- Manifestação da Pregoeira designada – Juliana Silva Paiva;
- Cópia impressa do Termo de Homologação e Adjudicação assinado pela autoridade superior e publicações no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União;
- Extrato da Ata de Registro de Preços publicada na Imprensa Oficial.

Atenciosamente,

DENIS GABRIEL
MAGALHAES
ASSUNCAO:991
77668391

Assinado de forma
digital por DENIS
GABRIEL MAGALHAES
ASSUNCAO:99177668
391

Denis Gabriel Magalhães Assunção
Secretário Especial de Governo
Decreto nº 0929/2024



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO



Parauapebas/PA, 22 de agosto de 2024.

Memorando nº 1021/2024 – GAB/SEGOV

Ao

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC

A/C.: Vicente Emerson Chagas Reis

Diretor

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A/C.: Juliana Silva Paiva

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL (SEGOV)

RECEBIDO EM

em 22/08/24 HORA: ____

bona

ASSINADA E CARIMBADA

Assunto: Ref. Memo nº2336/2024- PGM. Solicita providências quanto à suspensão do processo licitatório 8.2023-050PMP por determinação judicial.

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos anexo Memorando nº2336/204 da Procuradoria Geral do Município, juntamente com a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança 0812240-61.2024.8.14.0040, que **determinou** o sobrestamento do processo licitatório 8.2023-050PMP ou contrato administrativo decorrente dele, se houver, em caráter liminar.

Solicitamos que seja encaminhada informações e documentos comprobatórios acerca do processo licitatório constante na decisão judicial acima referida, até o dia 27/08/2024 para que a PGM possa juntá-los aos autos no prazo consignado.

Determino, ainda, que seja publicado o aviso de suspensão do certame no Diário Oficial do Município de Parauapebas, Diário Oficial da União, Quadro de Avisos, Portal da Transparência do Município e Mural do TCMPA.

Atenciosamente,


Denis Gabriel Magalhães Assunção
Secretário Especial de Governo – SEGOV
Decreto nº 929/2024



**PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Memo nº 2336/2024

Pasta Judicial V.M

Parauapebas, 22 de agosto de 2024.

URGENTE!

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Especial de Governo - SEGOV

Sr. Denis Gabriel Magalhães Assunção

Para: CLC

Sra. Fabiana de Souza Nascimento

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-a, encaminhamos a V.Sa. a decisão judicial proferida no processo nº **0812240.61.2024.8.14.0040** que tramita na Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais de Parauapebas, proposto por **AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA** em face do Município de Parauapebas, a qual determina o seguinte:

(...)

Preenchidos os requisitos da tutela cautelar, **DECIDO:**

- A) **Concedo a tutela de urgência de cunho acautelatório requerida**, de tal forma que **suspendo de imediato** o certame n. 50/2023-SEGOV ou contrato decorrente dele, a partir da ciência desta decisão;
- B) Intime-se as Impetrantes e o Município de Parauapebas para promover o imediato sobrestamento do feito administrativo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito administrativo (Lei de Improbidade Administrativa) na hipótese de recalcitrância injustificada;
- C) **Notifiquem** as partes impetrantes para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as devidas informações;
- D) Notifique a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo se manifestar no prazo de 10 dias;
- E) Notifique o Município de Parauapebas, para caso queira integre o feito.
- F) Transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPPA.

O Município foi intimado a tomar conhecimento da referida decisão, para que suspenda o certame n.50/2023 SAEGOV ou contrato dele decorrente, promova o sobrestamento do feito administrativo. Assim, requeremos o encaminhamento a esta PGM das informações e documentos comprobatórios acerca do processo licitatório, constantes na

Rua 132, Quadra 6, Lote 3, Bairro Beira Rio II, Parauapebas/PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail procuradoria.judicial@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

decisão judicial, acima referida, até o dia **27/08/2024** para que possamos juntá-los aos autos no prazo consignado.

Atenciosamente,

ROBERTA NATHALIE REGO
Assinado de forma digital por
ROBERTA NATHALIE REGO
AMARAL:74763415204
Dados: 2024.08.22 13:55:48
-03'00"

Roberta Nathalie Rego Amaral
Procuradora do Município
Matrícula 2576





Número: 0812240-61.2024.8.14.0040

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas

Última distribuição : 07/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Adjudicação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	ARISTOTELES MELO BRAGA (ADVOGADO)
SECRETÁRIO ESPECIAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)	
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (IMPETRADO)	
Juliana Silva Paiva (IMPETRADO)	
Wesley Rodrigues Costa (IMPETRADO)	

Outros participantes	
LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
123365769	20/08/2024 12:56	Decisão	Decisão

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--	--



Processo Nº: 0812240-61.2024.8.14.0040

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Endereço: Nome: AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Endereço: ASR NE 25 ALAMEDA 1, 13, QUADRA212 NORTE QI 01 LOTE 23, PLANO DIRETOR NORTE, PALMAS - TO -
CEP: 77006-318

Impetrados: 1. JULIANA SILVA PAIVA, pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Especial de Governo, ou quem suas vezes fizer, podendo ser localizado na Rua Tupinambá, Quadra 49, Lote 20, Parque dos Carajas, Parauapebas - PA;

2. SECRETÁRIO ESPECIAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA, Sr. Wesley Rodrigues Costa, ou quem suas vezes fizer, podendo ser localizado na Rua Tupinambá, Quadra 49, Lote 20, Parque dos Carajas, Parauapebas - PA;

3. Empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.195.970/0001-39, estabelecida na Rua 'A', Nº 537, Quadra 08, Lote 14, Cidade Nova, Parauapebas – PA;

4. MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Morro dos Ventos, Jardim Canadá, Parauapebas/PA.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra atos coatores praticados por JULIANA SILVA PAIVA, pregoeira da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Especial de Governo e WESLEY RODRIGUES COSTA, todos qualificados nos autos.

Constam nos autos como litisconsorte passivo a empresa consagrada vencedora no processo licitatório LUCIMAR ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Segundo a petição inicial, o Município de Parauapebas, por meio da SEGOV realizou licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 50/2023, para contratação de serviços de impressão e reprodução de documentos de forma gerenciada, com o fornecimento de software de gerenciamento, tendo a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, consagrada vencedora do certame.

Afirma que o procedimento foi realizado mediante fraude à licitação e direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA. Segundo a impetrante, ainda na fase interna, quando da cotação de preços, a administração teria realizado de forma fraudulenta, uma vez que tanto a empresa TOTAL CLEAM, que participou do certame e a empresa vencedora possuem o mesmo representante, Sr. Luciano Texeira da Silva, fato esse que foi teria sido reconhecido pela primeira autoridade coatora, durante o certame. Além disso, afirma que a empresa vencedora não poderia ter sido classificada, já que teria apresentado atestado de capacidade técnica supostamente fraudulento.

Aduz também, que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento restringiu a participação de outras empresas, assim como direcionou o certame para a empresa vencedora LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, porquanto na prática em nada



Este documento foi gerado pelo usuário 747.***.***-04 em 22/08/2024 12:13:38

Número do documento: 24082012565425800000115536764

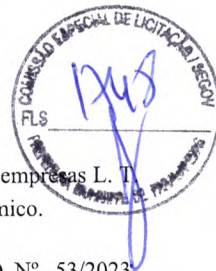
<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012565425800000115536764>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA - 20/08/2024 12:56:54

Num. 123365769 - Pág. 1

serviria para a Administração Pública.

Por fim, alega que o Município de Parauapebas tem realizado constantemente a CONTRATAÇÕES DIRETAS com a empresa L. T. DA SILVA, e da empresa LUCIMARIA ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, pertencentes do mesmo grupo econômico.



Em sede liminar requer a suspensão imediata da tramitação do Processo de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2023-SEGOV, bem como de qualquer contrato ou adesão originário ao certame.

No mérito, que seja declarada a nulidade da “Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA, bem como de qualquer contrato ou adesão que tiver sido firmado nesse contexto de ilegalidade.” (ID 122571473)

Com a inicial acostou os documentos necessários.

Passo à análise do pedido liminar.

É cediço que a concessão de medidas liminares em Mandado de Segurança está atrelada ao disposto no artigo 7º, III, da Lei 12016/09, que possibilita seu deferimento em caso de concomitância da plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e risco de perecimento de tal direito face à urgência do pedido (*periculum in mora*).

A tese apresentada pela impetrante, *prima facie*, possui verossimilhança. Os documentos carreados nos autos apresentam fortes indícios da ocorrência das ilegalidades alegadas pela impetrante, principalmente de que pessoas naturais e jurídicas estão gravitando no entorno de um mesmo grupo familiar, todos animados e comungando dos mesmos propósitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. Com esse dispositivo, buscou-se prevenir fraudes ao sistema e possibilitar que todos os indivíduos pudessem participar de licitação, contanto que cumpram os requisitos exigidos no Edital e na lei.

A antiga Lei de Licitações nº. 8.666/93, em seu artigo 9º, apresentava um rol taxativo de pessoas proibidas de participarem das licitações em determinados casos.

Dito isso, deixo claro que a existência de um mesmo representante entre duas empresas concorrentes no certame, por si só, não caracteriza ilegalidade ao procedimento licitatório, como frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que indiquem para a burla de tal princípio.

No caso em análise, evidencia-se nesse momento situação diferente da descrita acima, porquanto resta demonstrado fortes indícios da prática de atos com intuito de fraudar o caráter competitivo da licitação realizada, posto que Luciano Texeira proprietário da empresa TOTAL CLEAM, que também participou da cotação de preços juntamente com a empresa vencedora, promoveu a representação desta no certame, conforme podemos observar na ATA DE PROVA DE CONCEITO, juntada no Num. 122574729 - Pág. 13.

Dito isso, é importante ressaltar que havendo fortes inclinações à essa leitura, não poderia a entendida responsável pelo certame simplesmente descartar os argumentos dos licitantes, como foi feito desde o início. Tal perfil de irregularidade não poderia ter escapado do espectro de correção que é imanente aos agentes públicos que têm como tarefa promover a condução de atividades como as debatidas, afinal, cabe-lhes, diante da desconformidade das fórmulas do Direito, arregar para si, *ex officio*, a análise daquilo que pode receber o qualificativo de **nulidade absoluta**.

Diante dessa combinação de possíveis sequenciamento de nulidades absolutas que se entrelaçam no curso do procedimento impugnado, repito, desde sempre cognoscíveis de ofício, mostra-se justificável, pelo menos até uma adequada e ampla leitura dos fatos, que se promova a suspensão do Pregão contestado, assim como de contrato elaborado em sua decorrência, sob pena de se operar, no intervalo da tramitação do *writ*, a perda do objeto judicializado. O que, *mutatis mutandis*, seria admitir a perenização de uma possível nulidade absoluta com elevado potencial de gerar dano ao erário.

Preenchidos os requisitos da tutela cautelar, **DECIDO**:



A) **Concedo a tutela de urgência de cunho acautelatório requerida**, de tal forma que **suspendo de imediato** o certame n. 50/2023-SEGOV ou contrato decorrente dele, a partir da ciência desta decisão;

B) Intime-se as Impetrantes e o Município de Parauapebas para promover o imediato sobrestamento do feito administrativo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito administrativo (Lei de Improbidade Administrativa) na hipótese de recalcitrância injustificada;

C) **Notifiquem** as partes impetrantes para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as devidas informações;

D) Notifique a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo se manifestar no prazo de 10 dias;

E) Notifique o Município de Parauapebas, para caso queira integre o feito.

F) Transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPPA.

P. I. **Cumpra-se com urgência em regime de plantão**, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, data do sistema

Juiz de Direito

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)



Este documento foi gerado pelo usuário 747.***-04 em 22/08/2024 12:13:38

Número do documento: 24082012565425800000115536764

<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082012565425800000115536764>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA KARLA DINIZ GOMES DA COSTA - 20/08/2024 12:56:54

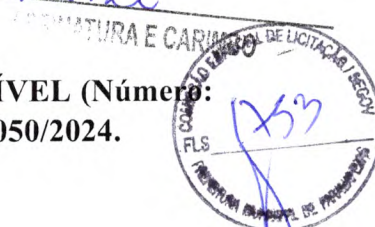


ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL (SEGOV)
RECEBIDO EM

26/08/24 HORA: ____:____

Barra



Memorando nº 086/2024- DTIC/SEGOV
A Comissão Especial de Licitação - CEL

Manifestação Técnica acerca do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Número:
0812240-61.2024.8.14.0040) referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 050/2024.

Prezada Senhora,

JULIANA SILVA PAIVA,

Alegação:

a) Afirma que o procedimento foi realizado mediante fraude à licitação e direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA. Segundo a impetrante, ainda na fase interna, quando da cotação de preços, a administração teria realizado de forma fraudulenta, uma vez que tanto a empresa TOTAL CLEAM, que participou do certame e a empresa vencedora possuem o mesmo representante, Sr. Luciano Texeira da Silva, fato esse que foi teria sido reconhecido pela primeira autoridade coatora, durante o certame. Além disso, afirma que a empresa vencedora não poderia ter sido classificada, já que teria apresentado atestado de capacidade técnica supostamente fraudulento.

Manifestação:

I. Da Diferença entre Personalidade Física e Personalidade Jurídica

Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença fundamental entre duas categorias de pessoas que integram o ordenamento jurídico. A personalidade física e personalidade jurídica, conforme estabelecido pelo Código Civil Brasileiro. A pessoa física é o ser humano considerado como sujeito de direitos e deveres na ordem civil (art. 1º do Código Civil), enquanto a pessoa jurídica é a entidade abstrata, criada pela união de pessoas ou de bens, que possui personalidade jurídica própria e distinta de seus membros, podendo exercer direitos e assumir obrigações em seu nome (arts. 40 a 44 do Código Civil).

II. Da Inexistência de Laços Afetivos entre as Empresas mencionadas no recurso

Em relação à alegação de possível conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, é imperioso destacar que não há nenhuma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



comprovação nos autos de que exista qualquer vínculo afetivo ou societário entre as referidas empresas. Ambas possuem CNPJs distintos, possuem atividades econômicas diversas, algumas em comum e outras distintas, e estão devidamente registradas e ativas no município onde o processo licitatório está sendo realizado.

Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na denúncia vez que a mesma flagrantemente desrespeita o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal pois a denúncia deve, de forma pormenorizada, descrever o suposto fato criminoso e as circunstâncias em que este ocorreu.

Verifica-se, no caso, a inépcia da denúncia acusatória, já que NÃO atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP os quais são necessários para que a denunciada possa exercer o seu direito ao contraditório.

A inépcia da denúncia apresentada a essa Pregoeira também decorre da ausência de justa causa, uma vez que NÃO há na mesma, ainda que de forma não evidente, a demonstração de dolo da recorrida e de qualquer prejuízo ao erário público ou mesmo o direcionamento da licitação:

"2. As ações criminais, que envolvem o cometimento de crimes previstos na Lei de Licitações, exigem, para a configuração do delito, a evidenciação do dolo específico e do dano ao erário, para que consubstanciem a justa causa para a condenação penal." (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

A recorrente AURA, em momento algum, comprova a existência de dolo específico na conduta desta recorrida. O mesmo se limita a lançar uma série de conjecturas, ilações e suposições vagas, tentando correlacionar fatos normais do mundo dos negócios com uma suposta e fantasiosa manobra criminosa para fraudar a licitação, fazendo uma série de suposições vagas e infundadas.

Por conseguinte, a denúncia apresentada é inepta:

"Denúncia que NÃO descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes." (APn 330/SP, STJ, CE-Corte Especial, Rel: Min. Francisco Falcão, julg: 03.10.07) (grifo nosso)

O autor, de maneira temerária e atrevida, tenta "indiciar" a recorrida como incurso no artigo 90 da Lei 8.666/93 o qual dispõe o seguinte:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

O denunciante simplesmente nada pormenorizou, limitando-se a fazer alegações vagas, imprecisas, desprovidas de qualquer confiabilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



Além do mais, conforme leciona José Antônio Paganella Boschi (Ação Penal, Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 59), a denúncia "deverá estar minimamente lastreada em elementos probatórios legítimos e idôneos da conduta típica" e NÃO em meras conjecturas, ilações ou suposições.

Além disso, não o favorece a afirmativa, sem a anexação de provas, de que o representante da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, vencedora da licitação

Além disso, é importante mencionar que a empresa LT DA SILVA LTDA não participou do processo licitatório na fase de competição, não apresentando lances ou documentos em nenhum momento, **o que afasta qualquer hipótese de conluio.**

III. Da Legalidade da Prestação de Serviços Técnicos por Pessoas Físicas a Pessoas Jurídicas

Cumprе esclarecer que não há impedimento legal para que pessoas físicas, por meio de procuração, prestem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Esta prática é amplamente aceita e regulamentada pela legislação brasileira, inclusive pelo Código Civil. Nos termos do art. 653 do Código Civil:

"Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Dessa forma, a prestação de serviços técnicos por pessoas físicas a pessoas jurídicas, mediante procuração, **é perfeitamente legal e não constitui irregularidade ou indício de conluio.**

A jurisprudência também sustenta a legalidade da prática de pessoas físicas prestarem serviços técnicos a pessoas jurídicas. Veja-se, por exemplo, o entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"É lícita a contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos a pessoa jurídica, desde que observados os requisitos legais. A prática não caracteriza, por si só, conluio ou qualquer outra forma de ilicitude." (TJSP, Apelação nº 0000000-00.2023.8.26.0000) (grifo nosso)

Diante do exposto, restam evidentes a ausência de laços afetivos entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, a legalidade da atuação das empresas e das pessoas físicas no processo licitatório, bem como a inexistência de qualquer comprovação de conluio.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



Alegação:

b) Aduz também, que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento restringiu a participação de outras empresas, assim como direcionou o certame para a empresa vencedora LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, porquanto na prática em nada serviria para a Administração Pública.

Manifestação:

I. Da Discricionariedade da Administração

Cabe à administração pública a discricionariedade para definir as especificações mínimas necessárias para atender suas necessidades. Esta prerrogativa é amparada pelo princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como pelo art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

II. Da Legalidade da Exigência de Prova de Conceito

A exigência de prova de conceito no processo licitatório é totalmente legal e visa assegurar que os produtos ou serviços oferecidos atendam, de fato, às necessidades da administração pública. No presente certame, foi estabelecido um percentual de aceitabilidade de 75% para a prova de conceito, ou seja, o sistema proposto deveria atender a pelo menos três quartos das especificações exigidas para ser considerado **apto**.

III. Da Incompatibilidade do Sistema da Empresa Recorrente

O questionamento apresentado pela empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA quanto à prova de conceito levanta dúvidas sobre a capacidade do seu software de atender aos 75% das exigências do edital. Além disso, a empresa SISTEMCOPY LTDA EPP (empresa participante do processo), em sua peça de recurso, alegou que seu software atenderia às especificações exigidas na prova de conceito, o que sugere que há pelo menos dois softwares supostamente capazes de cumprir as exigências do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



Essa situação evidencia que a empresa AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pode não possuir um software que atenda ao mínimo exigido, dado o seu elevado grau de preocupação com as especificações. A insistência no questionamento do edital, já devidamente impugnado, reforça essa percepção.

IV. Da Disponibilidade e Conformidade do Sistema Apresentado pela Empresa Recorrida

O sistema apresentado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA está totalmente disponível no mercado e pode ser adquirido por qualquer interessado. A conformidade do sistema com as especificações do edital foi comprovada durante o processo licitatório, sendo aprovado na prova de conceito e atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos.

V. Da Intenção da Empresa Recorrente

Fica evidente que a intenção da empresa AURA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ao interpor este recurso, é apenas tumultuar o processo licitatório, atrasar os procedimentos administrativos e, conseqüentemente, retardar a prestação dos serviços públicos. Tal comportamento é incompatível com os princípios da celeridade e eficiência que regem a administração pública.

A empresa Recorrida cumpriu todas as exigências do edital e teve seu sistema aprovado na prova de conceito.

Alegação:

c) Por fim, alega que o Município de Parauapebas tem realizado constantemente a CONTRATAÇÕES DIRETAS com a empresas L. T. DA SILVA, e da empresa LUCIMARIA ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, pertencentes do mesmo grupo econômico.

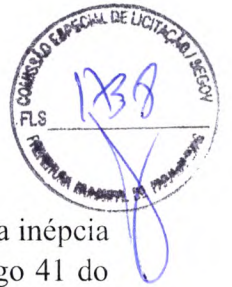
Manifestação:

Novamente, em relação à alegação de possível conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA e LT DA SILVA LTDA, ou como agora citado, “pertencentes do mesmo grupo econômico”, é importante destacar que não há qualquer comprovação nos autos que indique a existência de vínculo afetivo ou societário entre as referidas empresas. Ambas possuem CNPJs distintos, operam em atividades econômicas diversas, algumas em comum e outras distintas, e estão devidamente registradas e ativas no município onde o processo licitatório está sendo realizado.

Preliminarmente, é necessário apontar a nulidade da denúncia apresentada, uma vez que a mesma desrespeita o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia deve, de forma pormenorizada, descrever o suposto fato criminoso e as circunstâncias em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



que este ocorreu, o que não foi observado no presente caso. Observa-se, assim, a inépcia da denúncia acusatória, já que não foram atendidos todos os requisitos do artigo 41 do CPP, necessários para que a denunciada possa exercer plenamente seu direito ao contraditório.

A inépcia da denúncia também decorre da ausência de justa causa, pois não há qualquer evidência de dolo por parte das empresas envolvidas, tampouco qualquer prejuízo ao erário público ou direcionamento da licitação. Conforme jurisprudência, para que se configure o delito previsto na Lei de Licitações, é necessária a evidência de dolo específico e dano ao erário, o que não se verifica no presente caso.

A recorrente, de maneira infundada, limita-se a fazer conjecturas e suposições vagas, tentando correlacionar fatos normais do mundo dos negócios com uma suposta fraude licitatória, sem, contudo, apresentar provas concretas que sustentem suas alegações. Portanto, a denúncia apresentada é inepta e desprovida de fundamentação legal adequada.

Adicionalmente, cabe esclarecer que as secretarias do Município de Parauapebas realizam suas contratações de forma independente, não havendo como a Secretaria de Governo (SEGOV) gerenciar todas as contratações realizadas. As empresas mencionadas são atuantes no mercado e participam de processos licitatórios conforme a legislação vigente, sem qualquer interferência externa.

Por fim, ressalta-se a necessidade de que denúncias sejam sempre acompanhadas de provas concretas e detalhadas, conforme exigido pela legislação, para que possam ser devidamente apuradas e não prejudiquem o andamento regular dos processos licitatórios.

Conclusão:

Após análise detalhada das alegações apresentadas, fica evidente que não há provas concretas que sustentem as acusações de fraude, conluio ou direcionamento no processo licitatório. As empresas envolvidas possuem personalidades jurídicas distintas, e não foi demonstrado qualquer vínculo afetivo ou societário entre elas. Além disso, as especificações técnicas do edital foram estabelecidas dentro da legalidade e da discricionariedade da administração pública, conforme as necessidades do município.

É importante ressaltar que o outsourcing de impressão, objeto do processo licitatório, é um serviço essencial para o bom funcionamento das atividades administrativas das diversas secretarias do município de Parauapebas. Atualmente, a prefeitura não dispõe de impressoras suficientes para atender à demanda de todo o município, nem de mão de obra qualificada em número suficiente para realizar a manutenção e suporte desses equipamentos. Tais carências foram devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, que integra o processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO - SEGOV



Cada secretaria do município desempenha um papel crucial nas atividades governamentais. A Secretaria de Educação, por exemplo, depende da impressão de materiais pedagógicos para garantir o andamento das aulas e a qualidade do ensino. A Secretaria de Saúde precisa de impressões rápidas e eficientes de documentos médicos e administrativos para manter o atendimento à população. A Secretaria de Finanças utiliza os serviços de impressão para a emissão de guias, boletos e outros documentos fiscais, essenciais para a arrecadação e gestão dos recursos públicos.

A suspensão do processo licitatório e a consequente interrupção dos serviços de impressão colocariam em risco a continuidade dessas atividades essenciais, impactando diretamente a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Portanto, a continuidade do processo e a execução dos serviços contratados são fundamentais para garantir o pleno funcionamento da administração municipal e a prestação de serviços públicos de qualidade.

Em vista disso, torna-se imperativo a manutenção do processo licitatório em andamento para assegurar que as demandas de todas as secretarias sejam atendidas de forma eficiente e sem prejuízos para a população do município de Parauapebas.

Parauapebas-PA, 26 de agosto de 2024



Documento assinado digitalmente
VICENTE EMERSON CHAGAS REIS
Data: 26/08/2024 09:43:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vicente Emerson Chagas Reis
Diretor DTIC-SEGOV
Portaria nº 002/2024

Vicente E. C. Reis
Diretor DTIC/SEGOV
Portaria 002/2024



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Mandado de Segurança nº 0812240-61.2024.8.14.0040

Processo: 8/2023 – 050PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 050/2023PMP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, TIPO MENOR PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA GERENCIADA VISANDO ATENDER NECESSIDADES PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

Assunto: Manifestação da Pregoeira, referente ao Mandado de Segurança Cível Nº 0812240-61.2024.8.14.0040.

Impetrante: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira Juliana Silva Paiva, devidamente designada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar INFORMAÇÕES NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0812240-61.2024.8.14.0040, destacando, na oportunidade, o cumprimento da medida liminar deferida por esse Juízo quanto à suspensão do certame 50/2023, que teve o seu Aviso de Suspensão assinado pela autoridade superior e devidamente publicado no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União do dia 26/08/2024 (anexos).

Por oportuno, informo que ainda não há contrato celebrado com a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Abaixo seguem os argumentos fáticos e jurídicos, no que consiste aos atos praticados pela Pregoeira no processamento da licitação em comento.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 50/2023PMP ocorreu no dia 05 de março de 2024, às 10:00 horas e se encerrou em 23 de maio de 2024. A empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, CNPJ:07.195.970/0001-39, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços ajustada após negociação realizada e devidamente registrada na ata da sessão pública, teve sua proposta aceita. Ato contínuo, foram realizadas diligências, considerando a solicitação da área técnica demandante, com intuito de esclarecer/complementar os documentos de habilitação apresentados no ato da abertura do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



certame, tudo com FULCRO no art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993, sendo a licitante declarada habilitada.

Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recursos, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, no que a impetrante AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passou à análise de suas alegações, à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02, Decreto 10.024/19, termos do edital, na manifestação da área técnica e todos os atos até então praticados, submetendo a decisão da Pregoeira à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

Cumpra salientar que toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução desse processo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. SUSPEITA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Em síntese, a impetrante **AURA COMERCIO E SERVICOS LTDA** afirma, inicialmente, que:

[...] há indícios de que tenha havido ajuste e/ou combinação entre empresas que participaram desse Processo de Licitação, desde o início, ainda na formação do preço que serviria de base para a estimativa apontada no edital de licitação.

As solicitações de cotação ocorreram na forma de ofício somente para três empresas, sendo elas: CENTRODATA, LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

É importante frisar que duas das empresas que participaram da cotação são empresa sediadas no município de Parauapebas, sendo elas: LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN.

A terceira empresa que ofertou preços é uma empresa sediada em Hidrolina-GO, cidade com pouco mais de 3.800 habitantes.

Ocorre que os administradores/proprietários das empresas LUCIMARI ROCHA E TOTAL CEAN possuem laço afetivo, sendo que no passado pelo que se apurou, teriam sido casados, tendo se divorciado, posteriormente reatado a relação, mantendo laço afetivo até hoje.

Tanto é que o Sr. Luciano (proprietário da empresa TOTAL CLEAN), representou e assinou pela empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA), durante as provas de Conceito, porém sem apresentar instrumento de procuração que lhe outorgasse poderes para tanto.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



[...]

Salta aos olhos que existe um vínculo evidente entre as empresas TOTAL CLEAN e DISKPEL e seus respectivos sócios/administradores, com fortíssimos indícios que tenha havido ajuste e/ou combinação nos orçamentos de preços apresentados.

Tal fato fica deveras evidente quando vemos o endereço da empresa TOTAL CLEAN (L T DA SILVA LTDA) E LUCIMARI ROCHA(DIKPEL), já que UMA funcionam na R A Nº 531 em Parauapebas e a outras funciona na R A 537 em Parauapebas e ambas têm como "representante" Luciano Teixeira.

Também é muito estranho que tenha sido buscado orçamento com empresas sabidamente pertencentes as pessoas da mesma família, inclusive sendo que uma delas não atua no ramo do objeto licitado, enquanto outras empresas que atuam há muitos anos em Parauapebas, com larga experiência no objeto da licitação, foram sumariamente ignoradas, a saber: TINS SOLUÇÕES, que inclusive teve contrato com a Prefeitura de Parauapebas por alguns anos prestando esses serviços, e também da SYSTEMSCOPY.

Além disso, outro ponto que chama a atenção é a coincidência de todas as empresas que ofertaram orçamento terem informado o prazo de validade da proposta de 120 dias, apesar da cotação ter indicado o prazo mínimo de 60. Pergunta-se como coincidentemente todas as empresas ofertaram o mesmo prazo?

Outro ponto que causa estranheza e fortalece a tese de existência de conluio é que a solicitação de orçamento se deu em 27/09/2023, sendo estes enviados por e-mail. As respostas das solicitações se deram na seguinte sequência:

Empresa CENTRODATA:

Recebeu a solicitação em 28/09/2023 e respondeu em 20/10/2023.

[...]

Verifica-se acima que, apesar da empresa CENTRODATA estar sediada em HIDROLINA-GO, assinou o orçamento como se fosse de Parauapebas, indicando que uma mesma pessoa pode ter feito os orçamentos e não se atentou para este fato.

Já o orçamento enviado para a empresa DISKPEL foi datado de 28/09/2024 e respondido dia 19/10/2024.

[...]

Já a solicitação do orçamento da empresa TOTALCLEAN foi enviada NO DIA 28/09/2023 para o e-mail lucianoteixeira169@gmail.com e respondido no dia 19/10/2023 (mesmo dia em que a empresa LUCIMARI responde a solicitação) e que ele é representante.

Verifica-se que supostamente a empresa TOTALCLEAN recebeu a solicitação pessoalmente em 19/10/2023 e respondeu na mesma data pessoalmente.

[...]

O orçamento foi recebido por Sarah Sousa (mesma servidora que se encarregou fazer a cotação de preços, indicando as empresas).

Os orçamentos foram solicitados todos no dia 28/09/2023 e concidentemente respondidos todos no mês de 10/2023 entre o dia 19 e 20.

[...]

Desta forma, diante da evidência de conluio entre as empresas que apresentaram orçamento para a formação inicial da estimativa de preços, todo o processo licitatório foi "contaminado" com a fraude



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



perpetrada, razão pela qual o presente certame deve ser anulado, iniciando-se novo processo, com a observância de todos os preceitos legais para tanto.

2. SUSPEITA DE FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ainda segundo a impetrante:

A empresa DISKPEL (LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA) apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa SECULOS – SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

No referido Atestado, consta que a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, teria prestado serviços por 12 meses, entre 01/07/2021 e 30/06/2022, com um volume extremamente alto, aparentemente incompatível com as atividades desenvolvidas pelo emissor do Atestado e com a estrutura aparente da empresa LUCIMARI.

Para que o referido Atestado de Capacidade Técnica seja considerado idôneo, necessário que a empresa LUCIMARI apresente todas as Notas Fiscais emitidas durante toda vigência do Contrato, bem como deve disponibilizar o relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, de maneira a demonstrar que efetivamente prestou os serviços descritos no Atestado.

Tendo em vista que no Atestado aponta que foram locados 489 equipamentos, os quais deveriam ser novos, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA deve apresentar as Notas Fiscais de compra desses 489 equipamentos que diz terem sido disponibilizados para a prestação dos serviços descritos no Atestado.

Diante da evidência de fraude na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, foi requerida a desclassificação da empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, com a consequente declaração de inidoneidade. [...]

Mais uma vez a Pregoeira ignorou todos os indícios apresentados, não diligenciou para apurar a idoneidade do atestado conforme solicitado e manteve a classificação da licitante LUCIMARI, de maneira ilegal.

3. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – DESCRIÇÃO DO SOFTWARE QUE DIRECIONA A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA

A impetrante afirmou, ainda, que:

De início, importante destacar que o detalhamento excessivo do software de gerenciamento, foi objeto de várias impugnações ao Edital, apresentadas por diversas empresas interessadas em participar do certame, mas que viram seus direitos serem frustrados com permanência de exigências descabidas e ilegais, que além de restringirem a participação de maior número de licitantes, direcionou o objeto para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

Ficou evidente que gestor público decidiu deliberadamente descrever um software específico de uma determinada marca, a fim de assegurar a vitória de um licitante que já está "escolhido" para vencer o certame.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Com a apresentação das propostas e, mais ainda, dos atestados de capacidade técnica, ficou absurdamente evidenciado que a descrição do edital seguiu exatamente as características do software disponibilizado pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, conforme se verifica do Atestado de Capacidade Técnica que foi apresentado e segue abaixo: [...]

Resta evidente que as exigências restringem a competitividade do certame, com claro direcionamento e favorecimento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sendo, a toda evidência, ilegais.

[...]

A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

[...]

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica na tentativa de beneficiar somente a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA, sem que haja qualquer benefício direto para a Administração, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como: [...]

Ou seja, outros tantos fornecedores foram ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no controle e gerenciamento das cópias e impressões que vierem a ser realizadas em decorrência da contratação levada a efeito.

Desta forma, de acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a exigência apresentada no presente edital torna-se limitadora e de caráter restritivo a ampla concorrência, com ilegal direcionamento para a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA.

4. DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM OUTROS PROCESSOS ENVOLVENDO A EMPRESA RECORRIDA LUCIMARI

A impetrante continuou afirmando que:

[...] Existe uma grande quantidade de compras por dispensa envolvendo as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e a empresa L. T. da Silva, tais aquisições somam em algumas situações mais de 800.000,00 reais apenas em um ano.

O fato antes descrito, pode ser facilmente consultado no portal da transparência do município de Parauapebas. Onde se observa somente no ano de 2023 a empresa Lucimari foi beneficiada com pagamentos por meio de dispensa que ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

[...]



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Além disso, convém destacar que a empresa L T DA SILVA LTDA, cujo proprietário é o senhor Luciano Teixeira, representante legal da empresa Lucimari neste processo em diversas outras ocasiões, também foi beneficiado com um número extremamente elevado por compras, mediante dispensa de licitação, totalizando recebimento de mais de um 1.600.000,00 no ano de 2023.

[...]

Cumpramos ressaltar que do valor retromencionado, aproximadamente 800.000,00 mil reais foram fornecidos para SEGOV.

As reiteradas compras por dispensas para os mesmos fornecedores, já seria suficiente para atrair a atenção dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e Tribunal de Contas), mas somado a isso, temos algo mais agravante, já que quando analisamos o processo de dispensa em si, constatamos que as dentro as propostas que lastrearam as dispensas, encontramos proposta das empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS PAPELARIA e empresa L. T. da Silva, o qual são do mesmo grupo econômico/familiar.

[...]

Ademais, ainda que o fato antes transcrito não passe de uma mera coincidência, verificamos mais uma vez a existência do possível conluio das empresas LT DA SILVA E A EMPRESA LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS na compra/aquisição realizada pela SEGOV NO VALOR TOTAL DE 814.091,69.

[...]

Ora, já restou evidente que a empresa Lucimari e a empresa LT da Silva são representadas pela mesma pessoa, no caso o senhor Luciano Teixeira, logo, há flagrante ato de fraude na contratação da mesma, sendo crível supor ao menos que as outras empresas que participaram da cotação apresentação proposta apenas para subsidiar a contratação.

[...]

Sendo assim, mais uma vez temos que ressaltar o a nulidade deste processo e de muitos outros realizados pela SEGOV, especialmente quando consideramos que esta já está em processo de investigação pela suposta prática de fraude a licitação.

[...]

Ora, os fatos aqui apontados demonstram e embasam o pedido para que seja dado provimento ao presente *mandamus* com vistas a anular o referido processo licitatório.

5. DO FORMALISMO EXARBADO NA DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES

A impetrante trouxe ainda as alegações de que:

Ainda que se queira inferir que os membros da comissão de licitação apenas cumpriram com o que estava estabelecido no instrumento convocatório, o que se observou no presente certame foi um excesso de formalismos no julgamento dos processos dos licitantes que de fato ingressaram nesse processo motivados a disputarem e vencerem o certame, na "briga de preços". Explicamos!



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Apenas duas empresas efetivamente disputaram o certame na rodada de lances, sendo a empresa Aura, ora impetrante e a empresa Systemscopy.

As empresas retromencionadas ofertarem seu melhor preço, bem como os documentos necessários para validação das mesmas no processo.

No entanto, esta recorrente teve sua proposta desclassificada por supostamente não comprovar sua exequibilidade, já a empresa Systemscopy por não ter atendido à prova de Conceito.

Não obstante, é importante ressaltar e ponderar por esta recorrente que no ato da apresentação da prova de conceito realizada pela empresa Systemscopy, já era visível que a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma por parte da mesma, cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura.

Além disso, a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente.

A situação acima descrita pode ser facilmente comprovada através do depoimentos dos prepostos da Recorrente.

Ademais, cumpre esclarecer que foi tolhido dos licitantes o direito de fazer qualquer manifestação na ata de conclusão da prova de conceito.

Sobre tal fato, convém mencionar que o representante da empresa SYSTEMCOPU ainda exigiu que a comissão de licitação apresentasse algum documento que demonstrasse que o senhor Luciano Teixeira estava legalmente habilitado para falar em nome da empresa Lucimari Rocha, já que não havia nada nos autos, no entanto, o membro da comissão de licitação negou apresentar este documento apenas limitando-se a dizer que este possuía procuração juntada.

Ocorre que, esta Recorrente solicitou cópia integral dos autos do processo do Pregão Eletrônico 050/2023 da SEGOV, porém não foi possível encontrar a dita procuração em nome do senhor Luciano ou de qualquer outro membro que participou da POC realizada pela empresa Lucimari.

Sendo assim, temos que a POC realizada por tais pessoas é nula de pleno direito.

Ademais ainda que exista procuração em nome do senhor Luciano Teixeira como procurador da empresa Lucimari Rocha, tal fato demonstraria de modo inequívoco a fraude a licitação, manipulação de orçamento e direcionamento do certame, pois estaria configurando o grupo econômico da empresa TOTAL CLEAN e a empresa LUCIMARI ROCHA.

Sendo assim, resta evidente não só o formalismo exacerbado no julgamento da proposta da empresa Aura, como o julgamento facilitado em face da empresa Lucimari Rocha, vencedora do certame.

É preciso ressaltar que entre o preço da primeira colocada e a vencedora do certame há uma diferença e mais de 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Não fosse isso tudo suficiente, ao analisarmos o último contrato da Prefeitura de Parauapebas com a empresa Tins (antiga prestadora de serviço que foi licitado), verificar-se-á uma diferença de aproximadamente 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais),



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



ou seja, o contrato objeto deste certame representará um prejuízo ao erário público de mais 3.000.000,00 de reais somente em um ano, sendo que ao final de cinco anos, o prejuízo somará mais 15.000.000,00 de reais.

6. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A impetrante continua:

Outro ponto já debatido por meio das diversas impugnações apresentadas foi o superdimensionamento da contratação e dos equipamentos, já que muito embora o contrato prevísse uma estimativa anual de cópia/impressão de 6.150.000 os equipamentos solicitados tinham capacidade mensal e produção de 6.150.000 ou seja, capacidade anual para 73.800.000 (setenta e três milhões e oitocentos mil cópias).

O mal dimensionamento ou superdimensionamento fez com que o valor da cópia/impressão fosse inflado, já que um equipamento com maior capacidade representa um custo maior.

Sobre tal fato, convém mencionar que ao menos três empresas apresentaram impugnação, porém mesmo havendo flagrante ilegalidade, o pedido de readequação do Termo de Referência não foi aceito, conforme se infere dos anexos a esta peça.

A negativa da SEGOV em adequar o termo de Referência atraiu para a Prefeitura de Parauapebas um prejuízo que neste momento sequer é possível mensurar, no entanto, podemos afirmar que o contrato anterior a esta licitação era infinitamente menor, representando quase um terço do valor final ofertado pela empresa Lucimari Rocha, logo, resta evidente a necessidade de cancelamento deste processo, pois padece de vício insanável.

7. DA MEDIDA JUDICIAL

Por último, aduz que:

[...] Quanto ao *periculum in mora*, é premente a necessidade de suspender os trâmites do processo de Licitação, impedindo sejam firmados a Ata de Registro de Preços, bem como os contratos ou adesões, e também suspenda os efeitos e a execução de qualquer contrato ou adesão que porventura tiver sido firmado, haja vista que quanto mais o tempo passa, maior o potencial de dano e mais difícil a reversão, mormente por ser tratar de prestação de serviços.

Diante deste aspecto, Excelência, a urgência se faz necessária a fim de evitar que a Administração formalize contrato eivado de ilegalidade ou que dê seguimento a contratação que eventualmente já foi firmada.

Ao final, requereu:

Em conceder a medida liminar ora pleiteada no sentido de determinar a imediata suspensão da tramitação do Processo de Licitação



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA, em trâmite perante a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Especial de Governo – SEGOV, bem como de qualquer contrato ou adesão que tiver sido firmado nesse contexto de ilegalidade, até que se julgue o mérito do presente Mandado de Segurança;

Em determinar a notificação das autoridades impetradas para que, querendo, prestem as informações de praxe acerca dos motivos que deram ensejo à presente impetração;

em determinar a citação da empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário;

em determinar a notificação da Procuradoria do Município de Parauapebas - PA, órgão de representação jurídica do município, para que, querendo, ingresse no feito;

em determinar a oitiva do ilustre representante do Ministério Público Estadual para a emissão de seu parecer custos legis, bem como para o fim de, inclusive, requisitar toda documentação referente a tal processo licitatório para análise, sobretudo para que se examine possível ocorrência de crimes comuns e de responsabilidade, e, finalmente;

seja, no mérito, o presente mandado de segurança concedido para o fim de declarar a nulidade do Processo de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS – PA, bem como de qualquer contrato ou adesão que tiver sido firmado nesse contexto de ilegalidade.

III. DECISÃO JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 0812240-61.2024.8.14.0040

Em caráter liminar, o juízo decidiu:

A) **Concedo a tutela de urgência de cunho acautelatório requerida**, de tal forma que **suspendo de imediato** o certame n. 50/2023-

SEGOV ou contrato decorrente dele, a partir da ciência desta decisão;

B) Intime-se as Impetrantes e o Município de Parauapebas para promover o imediato sobrestamento do feito administrativo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, sem prejuízo de apuração de eventual ilícito administrativo (Lei de Improbidade Administrativa) na hipótese de recalcitrância injustificada;

C) **Notifiquem** as partes impetrantes para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos as devidas informações;

D) Notifique a empresa **LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA**, para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, podendo se manifestar no prazo de 10 dias;

E) Notifique o Município de Parauapebas, para caso queira integre o feito.

F) Transcorrido o prazo acima, dê-se vista ao MPPA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



IV. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Imperioso ressaltar que todos os julgados desta Pregoeira foram embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.** (Grifou-se)

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifos nossos)

Importante realizar algumas considerações sobre determinadas fases do procedimento licitatório, antes de adentrar ao mérito das alegações apresentadas.

À luz do princípio da segregação de funções, a Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** (grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Ainda acerca da competência do pregoeiro, de acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019, em seu artigo 17 as atribuições do pregoeiro, em especial, são as seguintes:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

Por fim, imperioso destacar que auxiliar na coordenação do processo como um todo não remete a executar, ou seja, é necessário que o pregoeiro esteja ciente de tudo o que ocorre na fase interna, porém a obrigatoriedade de execução recai ao detentor das informações iniciais e necessidade, e também aquele que receberá o bem/serviço fruto do contrato (Setor Requisitante).

Logo, quando a contratação pretendida envolver aspectos técnicos que extrapolam o conhecimento do pregoeiro e equipe de apoio do pregão, será impreterível solicitar a manifestação da área técnica pertinente com o intuito de reunir informações capazes de direcionar os procedimentos que serão adotados para a celebração do futuro ajuste.

Nessa toada, salientamos que esta Pregoeira e equipe de apoio, durante a análise e julgamento de impugnações, na fase de aceitação de propostas, no julgamento da habilitação, assim como para análise e julgamento dos recursos, solicitou pareceres técnicos para obtenção de subsídios técnicos capazes de auxiliar na tomada de decisões, com pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Ainda sobre o assunto, o Instrumento Convocatório estabelece que:

37.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Órgão.

A segregação de funções visa determinar quais agentes públicos detêm atribuição para a prática dos atos relacionados às fases que compõem o processo de contratação pública, desde a confecção dos artefatos de planejamento, elaboração do edital (instrumento convocatório),



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



passando pela designação de pregoeiros, condução do certame licitatório, assinatura de contrato, emissão de empenhos, gestão e fiscalização dos contratos etc.

Assim, de acordo com o panorama normativo que rege a matéria, a rigor, cabe ao pregoeiro atuar na fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir a licitação propriamente dita, entendida como a fase na qual ocorre a disputa entre os licitantes. Com isso, a atuação do pregoeiro se inicia apenas com a abertura da sessão de licitação.

Passo à manifestação quanto às alegações da impetrante.

Inicialmente, em que pese as alegações da IMPETRANTE, ressalto que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

No que se refere às insurgências apresentadas pela impetrante quanto à suspeita de conluio entre empresas participantes do processo de licitação, esta Pregoeira não identificou no bojo do processo licitatório ou no recurso impetrado à época, comprovação fática de que as empresas mencionadas agiram em conluio para fraudar o preço de referência da licitação ou mesmo a adjudicação do certame, se manifestando em fase recursal, submetida à autoridade superior, que deveria ser analisado em processo apartado, se fosse o caso.

A esse respeito cumpre trazer a informação constante no relatório da área técnica de informática DTIC/SEGOV, que subsidiou a análise e julgamento do recurso administrativo:

1. JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONLUIO DE EMPRESAS

Em resposta à alegação de suposto conluio entre empresas na licitação em questão, apresentamos a seguinte justificativa:

1. Ampla Pesquisa de Preços: Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexo os comprovantes de envio)

2. Urgência do Processo: A urgência do processo de licitação foi um fator crucial, uma vez que a Prefeitura se encontra sem cobertura contratual para o objeto licitado. Esse fator exigiu celeridade na obtenção das cotações e no prosseguimento dos autos do processo, para evitar a interrupção dos serviços essenciais.

3. Número de Pesquisas Realizadas: Assim que foram obtidas três pesquisas de preços válidas, o devido prosseguimento foi dado aos autos do processo licitatório. Ressalta-se que a obtenção de três cotações atende aos critérios e parâmetros exigidos para a formalização da pesquisa de preços, estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 03/04/2023 e vigente à época da pesquisa,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



especificamente, em seu inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023, para garantir a validade da pesquisa de preços.

4. Ausência de Conluio: Não há indícios de conluio entre as empresas participantes, uma vez que a seleção de fornecedores foi baseada em critérios objetivos e transparentes. Todas as empresas consultadas são reconhecidas no mercado pela prestação de serviços similares ao objeto do certame no âmbito do município e região e possuem a atividade econômica comprovada e compatível com os serviços que são pleiteados na presente licitação. (Anexo cartões CNPJ das empresas consultadas).

5. Procedimento Transparente e Legítimo: Todo o procedimento foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas legais e regulamentares. As cotações obtidas foram devidamente registradas e documentadas nos autos do processo, proporcionando total rastreabilidade e segurança jurídica.

6. Conformidade com a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023- CGM: O processo de pesquisa de preços foi conduzido em estrita conformidade com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023. Em consonância à normativa:

a) Foi realizada pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação por meio de ofício ou e-mail (inc. IV, art. 5º, da IN nº 02/2023).

b) Justificou-se a escolha dos fornecedores consultados, conforme exigido, e garantiu-se que os orçamentos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

c) A escolha de fornecedores localizados no Município de Parauapebas foi considerada justificada, sendo necessária justificativa adicional apenas para a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios ou estados (alínea "a", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

d) No caso específico da escolha da empresa Centrodada Telecomunicações Eco Technology Ltda, consta no banco de dados como empresa cadastrada nesta Prefeitura, já prestou serviços ao município e possui atividade econômica compatível com o objeto da presente contratação (Anexo cartão CNPJ da empresa). Com o intuito de verificar se os preços praticados em Parauapebas são comparáveis aos de outras regiões, enviamos uma solicitação de pesquisa de preços a esta empresa (alínea "d", inc. IV, art. 50, da IN nº 02/2023).

7. Justificativa sobre a suposta igualdade no prazo de vigência das cotações de preços:

Em relação à alegação de que o prazo de vigência das cotações de preços seria supostamente igual, esclarecemos o seguinte: O ofício e o e-mail enviados aos fornecedores solicitavam que as cotações tivessem um prazo de vigência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias (Vide Fls. 99 e 100 do processo licitatório, em que consta o modelo de proposta de preços). Contudo, o modelo de proposta de preços enviado anexo ao ofício de solicitação de cotação oferecia a possibilidade para que as empresas, a sua livre escolha, elegessem a vigência dos seus orçamentos, com prazos pré-fixados, de 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias. Ressaltamos que o modelo de proposta de preços utilizado obedece aos critérios exigidos no art. 40 da IN nº 02/2023-CGM.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Dessa forma, as empresas, exercendo sua autonomia, optaram por escolher o maior prazo de vigência, ou seja, 120 (cento e vinte) dias. Esta escolha foi feita de maneira independente por cada fornecedor, conforme suas políticas internas e conveniência comercial. Portanto, a igualdade no prazo de vigência das cotações não indica qualquer irregularidade ou conluio, mas sim a opção legítima e estratégica das empresas em garantir maior segurança e estabilidade nos preços ofertados.

Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTID. MAQUINAS	QUANTID. MENSAL	QUANTID. TOTAL	VALOR UNID.	VALOR TOTAL
1	Serviços de cópias e impressões A-4 P&B Laser	Unid.	205	512.500	6.150.000		
2	Serviços de cópias e impressões A-4 Color Laser	Unid.	124	62.000	744.000		
3	Serviços de impressão em Braille	Unid.	1	1.600	19.200		
4	Locação de aparelhos digitalizadores (scanners)	Unid.	65	292.500	3.510.000		

1) Dados da Proposta:

Valor Total R\$

(VALOR POR EXTENSO).

2) Validade da Proposta:

- () 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação
() 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação
() 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua apresentação

3) Prazo de Execução do Contrato: 12 (doze) meses.

4) Informamos, por oportuno, que nos preços apresentados acima já estão computados todos os custos necessários decorrentes da prestação dos serviços, bem como já incluídos todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente.

Portanto, diante dos fatos apresentados, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas que participaram da fase de cotação de preços, tampouco entre as empresas participantes do pregão eletrônico. A administração municipal adotou todas as medidas necessárias para assegurar a lisura e a competitividade do processo, priorizando sempre o interesse público e a qualidade dos serviços prestados à administração.

2. JUSTIFICATIVA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE AS EMPRESAS LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) E L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN)
Em resposta à alegação de que as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA, com nome fantasia DISKPEL, e L T DA SILVA LTDA, com nome fantasia TOTAL CLEAN, possuem laços afetivos, esclarecemos os seguintes pontos:

1. Histórico de Mercado: Ambas as empresas estão estabelecidas no mercado de Parauapebas há anos, tendo já fornecido produtos ou serviços para diversas secretarias da Prefeitura. Isso demonstra a solidez e a credibilidade de suas atuações individuais.
2. Localização Comercial: As empresas possuem situação cadastral ativa junto à receita federal, conforme indicado nos seus cartões de CNPJ, estão situadas em uma das avenidas mais movimentadas da cidade, conhecida por ser um centro comercial com alta concentração de papelarias, malharias, lojas de equipamentos de informática e material escolar. A localização estratégica, próxima a universidades, escolas, órgãos públicos e hospitais, reforça a presença de diversas empresas no mesmo ramo de atividade na região.
3. Processo de Cotação: O pedido de cotação foi enviado para várias empresas de Parauapebas, incluindo aquelas que possuem objeto social compatível com o objeto da licitação, como é o caso das



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



empresas L T DA SILVA LTDA e da LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA. Essa prática visa garantir a competitividade e a transparência do processo e encontra amparo legal na IN nº 02/2023.

4. Independência das Empresas: Ambas as empresas possuem CNPJs e representantes legais distintos, conforme pode-se observar na consulta ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA das empresas, através do sítio eletrônico da receita federal (Anexos). Não há evidências concretas de que exista um laço afetivo entre os representantes das duas empresas, como casamento ou divórcio. Além disso, não cabe à Administração investigar ou validar relações pessoais entre os representantes das empresas, exceto se confirmada a existência de sócios comuns, em que sua participação venha a alijar do certame potenciais participantes, já que estas estão legalmente constituídas e aptas a participarem do processo licitatório e/ou da fase de pesquisa de mercado.

5. Participação no Processo: Importante destacar que, ainda que existisse algum laço afetivo entre os representantes, isso só poderia ser considerado relevante se houvesse participação conjunta na etapa competitiva do certame (fase de lances) e que fosse constatado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresas consorciadas (art. 33, Lei nº 8.666/93), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias). No entanto, conforme restou demonstrado através dos documentos anexados, não há participação conjunta, tampouco de empresas do mesmo grupo econômico, reforçando que se tratam de empresas que possuem existência real e vida independente, não se podendo presumir a ocorrência de fraude apenas por força da mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame. Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há o que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios distintas operando de forma independente.

Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

22. A participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra (Acórdão 297/2009-TCU-Plenário).

Portanto, diante das informações apresentadas, não há fundamento para a alegação de conluio entre as empresas LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA (DISKPEL) e L T DA SILVA LTDA (TOTAL CLEAN). As mesmas participaram do processo de cotação de forma legítima e independente, conforme as normativas que dispõem acerca da matéria.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Após apuração das informações trazidas na peça recursal verificou-se que, de fato, o senhor LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA representa a empresa a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA em alguns atos comerciais, a exemplo do seu comparecimento à Prova de Conceito deste certame, representando a empresa mencionada, bem como a representação para assinatura de contrato, conforme documento juntado pela impetrante em sua peça, ao mesmo tempo que é o responsável legal pela empresa LT DA SILVA LTDA.

É importante ressaltar, no entanto, que a mera existência de um laço afetivo, familiar ou mesmo comercial entre os licitantes de um certame não caracteriza fraude à licitação. Vejamos o que diz a Corte de Contas sobre o tema:

Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de *conluio*. (Acórdão 1448/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** (Acórdão 2803/2016-Plenário | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão 721/2016-Plenário | RELATOR VITAL DO RÉGO)

Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. (Acórdão 1301/2015-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN)

Assim, não é possível determinar de forma preliminar e sem o devido processo legal de investigação, que o fato de os representantes de ambas as empresas guardarem relação de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira significa que houve conluio no intuito de fraudar a licitação, como menciona a impetrante.

É importante considerar que nenhum dos fatos apresentados pela impetrante, poderia, de forma isolada, determinar que houve qualquer tipo de fraude à licitação, mas a reunião dos diversos indícios apresentados leva esta pregoeira a voltar sua atenção à pesquisa mercadológica



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



realizada na fase interna do certame, a qual foi realizada por outros servidores, em razão do princípio da segregação de funções, vigente no âmbito das contratações públicas. Neste sentido:

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do *procedimento licitatório* e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2649/2015-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Ressalto que as informações sobre o endereço das licitantes serem próximos, prazo de vencimento das propostas e solicitação e resposta aos pedidos de orçamentos em períodos semelhantes, entre outras, não são capazes de levantar suspeitas relevantes acerca da existência de conluio, de forma isolada, além de terem sido devidamente justificadas na defesa técnica da área demandante.

Ademais, nem o servidor responsável pela pesquisa de preços, tampouco o Pregoeiro, possuem a função de investigar possíveis relações existentes entre as empresas que ofereceram orçamento na fase de formação de preços, sendo normalmente feito o pedido a empresas que atuam no ramo, de forma discricionária, à escolha da unidade gestora, e não necessariamente do servidor responsável por receber os orçamentos ou Pregoeiro.

No mais, acerca da pesquisa de preços, é importante trazer o entendimento do TCU:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou *cestas de preços* referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). (Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN) [grifamos]

Desta forma, embora a jurisprudência do TCU aponte também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os valores de mercado, destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Nesse sentido, a área técnica de informática DTIC/SEGOV trouxe em seu relatório elaborado durante a fase recursal e que subsidiou o julgamento do recurso, a seguinte manifestação:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



A título de diligência, foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços para a contratação de serviços de outsourcing de impressão. Duas dessas pesquisas foram realizadas no Banco de Preços, um sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública. Este sistema inteligente de pesquisa é baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, tornando o processo de cotação no mercado simples e prático.

É importante ressaltar que, ao realizar a consulta ao Banco de Preços para a realização do comparativo dos valores da pesquisa com os valores atuais, constatou-se que a especificação dos serviços não engloba todos critérios e especificidades dos serviços que são objeto da licitação, corroborando com a declaração da servidora, à época da realização da pesquisa de preços, que justificou a impossibilidade em obter preços de contratações similares em outros entes públicos. Não foram encontrados, por exemplo, serviços de outsourcing de impressão que incluam o fornecimento de papel pela contratada, enquanto o processo deste município engloba o fornecimento de todos os insumos, inclusive o papel. Apesar dos valores obtidos na diligência não incluírem o fornecimento de papel, que é um item de extrema relevância na composição dos custos dos serviços, os valores ofertados pela empresa vencedora estão de acordo com o praticado no mercado e ainda incluem o fornecimento de papel, comprovando a vantajosidade da contratação. (Anexo Mapa com pesquisa realizada em diligência)

PLANILHA DE VALORES MÉDIOS										
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMAL ORIENTADA, visando atender necessidades para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.										
EMPRESA 01 - FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS (NO TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.797.947/0001-40) Período 2022										
EMPRESA 02 - FERRAMENTA DE PESQUISA BANCO DE PREÇOS (NO TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA - CNPJ: 07.797.947/0001-40) Período 2024										
EMPRESA 03 - MARTINS EMPRETEC/OUTSOURCING LTDA - CNPJ: 30.440.088/0001-37										
EMPRESA 04 - FORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.768.066/0001-49										
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QTD. ALÍQUOTA	QTD. MEDIAL	QTD. TOTAL	UNID.	VALOR UNIT. Empresa 01	VALOR UNIT. Empresa 02	VALOR UNIT. Empresa 03	VALOR UNIT. Empresa 04	VALOR MÉDIO UNIT.
01	Outsourcing de impressão P&B A3 impressora laser com papel	200	100.000	8.100.000	Unidade	R\$ 0,55	R\$ 0,42	R\$ 0,42	R\$ 0,39	R\$ 0,40
02	Outsourcing de impressão color A3 impressora laser com papel	124	62.000	744.000	Unidade	R\$ 2,45	R\$ 1,92	R\$ 1,92	R\$ 1,79	R\$ 2,02
03	Outsourcing de impressão A3 impressora laser com papel	1	1.000	30.000	Unidade	-	-	R\$ 4,30	R\$ 4,54	R\$ 4,42
04	Outsourcing de impressão A4 impressora laser com papel	65	325.000	3.000.000	Unidade	R\$ 0,24	R\$ 0,21	R\$ 0,21	R\$ 0,19	R\$ 0,21
VALOR TOTAL:										R\$ 1.137.418,00
(valor médio, custo e oferta por m², parâmetros e validade)										

A primeira pesquisa considera valores dos meses de novembro e dezembro de 2023, uma vez que no período em que foi realizada a pesquisa de preços do processo licitatório (outubro de 2023), foram realizadas consultas em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas que por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não foram similares e compatíveis ao software solicitado, conforme consta na declaração do servidor responsável pela pesquisa, à época. A segunda pesquisa considera valores médios referentes a contratações nos últimos 90 (noventa) dias. Em ambas as pesquisas, foi possível verificar que os valores ofertados pela empresa declarada vencedora no pregão eletrônico em epígrafe estão em consonância com os preços praticados no mercado.

Além disso, foi realizada uma pesquisa adicional junto a fornecedores do ramo, considerando que o serviço de outsourcing de impressão em



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Item	Descrição	Valor Unit.	Valor Total	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Completo
4	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
1	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
2	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
3	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56

BANCO DE PREÇOS PERÍODO 2024

Foram utilizados os seguintes parâmetros:

Item 1: 09 (nove) contratações similares

Item	Descrição	Valor Unit.	Valor Total	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Completo
1	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
2	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
3	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
4	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
5	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
6	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
7	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
8	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
9	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56

Item 2: 03 (três) contratações similares

Item	Descrição	Valor Unit.	Valor Total	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Completo
2	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
3	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56
4	serviços de impressão A4	R\$ 0,14	R\$ 0,56	4	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,14	R\$ 0,56

Item 3:

Não foi encontrada nenhuma contratação similar devido à especificidade e dificuldade de localização do item "outsourcing de impressão Braille - com papel".

Pesquisa de Preços:

A pesquisa de preços foi realizada em âmbito nacional. No entanto, não foram encontradas contratações similares para serviços de outsourcing de impressão em Braille. Esta situação evidencia a singularidade e complexidade do serviço requerido, justificando a ausência de referências comparáveis no mercado através do Sistema Banco de Preços.

Item	Descrição	Valor Unit.	Valor Total	Quantidade	Unidade de Medida	Data Licitação	Preço	Preço Completo
3	outsourcing de impressão Braille - com papel	R\$ 0,00	R\$ 0,00	1	UNIDADE	11/12/2023	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Contato com Fornecedores:

Foi realizada uma pesquisa com fornecedores locais, e-mails foram enviados para as seguintes empresas:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



- MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.640.518/0001-25
- NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.788.055/0001-10
- L B DE LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.502.981/0001-52
- PRIMAZ MANAGEMENT CONSULTING LTDA, CNPJ: 47.040.702/0001-62

No entanto, apenas as empresas MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA e NORTE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA apresentaram suas propostas de preços.

Item 4: 04 (quatro) contratações similares

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	SUP. EST. DE LICITAÇÃO	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
2	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
3	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
4	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Todas as propostas foram obtidas a partir de resultados de licitações no Estado do Pará e nos estados vizinhos da Região Norte. Excepcionalmente, para o item 3, a pesquisa foi expandida em nível nacional, mas apenas uma proposta foi encontrada no Estado do Pará. Isso se deve à natureza específica do serviço de outsourcing de impressão braille com papel, que não é comumente realizado em outros estados e municípios.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS

segov
Secretaria Especial de Governo

PLANILHA DE VALORES MÉDIOS

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT. MENSAL	QUANT. TOTAL	VALOR UNIT. EMPRESA 01	VALOR UNIT. EMPRESA 02	VALOR UNIT. EMPRESA 03	VALOR UNIT. MÉDIA	VALOR TOTAL MÉDIA (12 meses)
1	Serviço de aluguel e manutenção de 04 P&B Laser	Unid.	205	512.500	R\$ 0,41	R\$ 0,37	R\$ 0,43	R\$ 0,40	R\$ 2.050,00
2	Serviço de aluguel e manutenção de 04 Color Laser	Unid.	124	62.000	R\$ 2,30	R\$ 2,15	R\$ 2,49	R\$ 2,31	R\$ 1.470,00
3	Serviço de impressão em Braille	Unid.	1	1.800	R\$ 5,55	R\$ 5,15	R\$ 5,27	R\$ 5,32	R\$ 9.576,00
4	Locação de equipamentos digitais (computadores)	Unid.	85	292.500	R\$ 0,20	R\$ 0,25	R\$ 0,20	R\$ 0,22	R\$ 18.900,00

Valor Global R\$ 5.105.964,00 (cinco milhões, cento e cinco mil e noventa e quatro reais)

Parauapebas-PA, 23 de outubro de 2023

Ana Lúcia Ferreira da Paz
CT 65145

Além disso, o valor das impressoras no Brasil é influenciado por diversos fatores, incluindo escassez de insumos, aumento da demanda, as lacunas na produção e a forte variação cambial do período. É de conhecimento público que a demanda por equipamentos de informática nos últimos anos foi afetada pelas turbulências no cenário econômico, com altas taxas de juros e aumento de inflação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Um fator significativo que impacta os preços de equipamentos de informática é a variação cambial, especialmente em relação ao dólar americano. Como a maioria das impressoras e seus componentes são importados, os preços são sensíveis às flutuações do dólar.

No final de dezembro de 2023, a cotação do dólar americano estava em torno de R\$ 5,28 ([ExchangeRates.org](https://www.exchangerates.org)). Atualmente, o dólar está cotado a aproximadamente R\$ 5,55 ([Banco Central do Brasil](https://www.banco-central.gov.br)). Essa elevação na cotação do dólar em relação ao real tem um impacto direto nos preços dos equipamentos de informática no Brasil e no mundo. Quando o dólar está alto, os custos de importação aumentam, além dos custos de produção, resultando em preços mais elevados para os consumidores. Por outro lado, uma queda no dólar pode diminuir os custos de importação, refletindo em preços mais acessíveis.

Importante salientar que a licitação em comento se trata de Sistema de Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar marcado pela formação de um instrumento vinculativo denominado Ata de Registro de Preços, onde, entre outras coisas, são registradas as especificações dos bens ou serviços licitados (contratados), condições de fornecimento e seus respectivos valores. Assim, as condições estabelecidas no instrumento, inclusive em relação ao preço, vincularão o fornecedor registrado por toda a vigência da Ata de Registro de Preços (ARP).

É notório o problema enfrentado pela Administração Pública, em relação à manutenção do compromisso pelos fornecedores com preços registrados em Ata, decorrentes de licitações que adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP), em que o vencedor da licitação comumente é aquele que, justamente, por falha, irresponsabilidade ou má-fé, apresenta proposta que ignora os riscos da volatilidade dos preços, sendo muitas vezes omissos a variação dos custos dos bens ou serviços a serem fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. O resultado disso, vivenciado por quem lida com licitações na prática, é que tais fornecedores já pleiteiam "revisões econômicas" de suas propostas ainda no início da vigência da Ata de Registro de Preços.

Nesse cenário, é comum que, poucos meses após a conclusão da licitação, os fornecedores já aleguem a impossibilidade de manutenção do fornecimento nas condições definidas na Ata de Registro de Preços, o que gera severas dificuldades à gestão pública, muitas vezes pressionada pela necessidade de manutenção do fornecimento para a continuidade de atividades essenciais ou sensíveis, na qual o Gestor se vê impelido a conceder a revisão de preços solicitada, através de reequilíbrio econômico, assumindo sérios riscos quando a situação for analisada pelo órgão de controle externo, uma vez que é extremamente difícil a identificação do fato gerador para a concessão do reequilíbrio.

Vale lembrar que a Jurisprudência do TCU é deveras reticente à adoção do reequilíbrio econômico sem o devido rigor em sua análise, pela Administração. Segundo o Tribunal, a constatação de inexecutabilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a oferta de preço inexecutável na licitação deve onerar exclusivamente o contratado. Outrossim, para o TCU, a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a "diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado".

Portanto, muito além da obtenção do menor preço, o Gestor deve resguardar a coerência do ordenamento, tendo sensibilidade ao fenômeno da "práxis", para a construção da melhor solução a ser contratada, e sem se descuidar de uma análise econômica, avaliando as nuances existentes no mercado, com a finalidade de obter contratações eficientes.

A fim de contestar a questão apontada quanto ao preço de referência, a área técnica em nova diligência de pesquisa preços, conforme citado em trecho do relatório técnico acima, durante esta fase recursal, apresentou pesquisas atualizadas junto a outros fornecedores, bem como pesquisas obtidos através do sistema do "banco de preços", ferramenta informatizada para realização de pesquisas de preços, que conta com uma ampla base de dados com preços de todos os tipos de objetos e serviços. Além de preços de licitações, através dela é possível consultar preços de tabelas de referência, preços de sites de domínio amplo, preços de notas fiscais eletrônicas e de cotações diretas com fornecedores, proporcionando assim a formação de uma ampla cesta de preços diversificada e atendendo as orientações do TCU e demais normas vigentes, ratificando que o preço de referência estimado para o objeto licitado está coerente com à prática do mercado e, ainda, justificando a formação do preço, com base em critérios legais e princípios administrativos da licitação, de forma que, baseado em critérios estritamente técnicos, restou justificado o preço de referência do certame.

Acerca da elaboração da pesquisa de preços, a existência de norma municipal, qual seja, a Instrução Normativa nº 02, de 03 de abril de 2023-CGM, vigente à época da realização da cotação de preços, estabeleceu o seguinte:

[...]

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do 5º.

Critérios



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente, sendo:

a) priorizados os preços de compras praticadas na região e/ou Estado do Pará;

b) não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados;

c) serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

d) se for obtida mais de uma referência oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, sendo:

a) será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Município de Parauapebas, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros municípios/ estados; [grifamos]

Ainda que a IN 02/2023-CGM estabeleça em seu § 1º, art. 5º, que devem ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar as devidas justificativas nos autos, analisando o processo licitatório, verifica-se que consta às fls. 120 dos autos declaração da servidora Sarah Sousa de Moraes – CTº 65199 de que **“foi realizado pesquisa em Contratos e Ata de Registro de Preços, assim como no Banco de Preços, mas por se tratar de locação de impressoras, as características, módulos, quantidade de impressão, cópias, ferramentas digitais encontradas não são similares e compatíveis ao software solicitado.”**, juntamente com a justificativa para realização da pesquisa de preços por



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



meio de 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação como sendo a única fonte para formação do preço do objeto do certame, no entanto, não há nos autos a comprovação da referida pesquisa infrutífera nesse sentido, porém a área técnica, em sua manifestação na fase recursal, anexou comprovantes das solicitações realizadas à época da pesquisa de preços, se manifestando no seguinte sentido:

[...]

1. **Ampla Pesquisa de Preços:** Foi realizada uma ampla pesquisa de preços com diversos fornecedores, tanto do município quanto com fornecedores que já prestaram serviços ao município e que possuem os CNAEs apropriados para a atividade licitada. A pesquisa de preços foi criteriosa e incluiu múltiplos fornecedores para garantir a competitividade e transparência do processo. (Anexamos os comprovantes de envio.)

Registre-se que diante da justificativa técnica apresentada quando da realização de cotações de preços e posterior análise dos preços, é matéria técnica de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Pregoeira, avaliar a observância dos parâmetros legais e regulamentares na respectiva pesquisa, conforme acima mencionado.

Quanto à alegação de suspeita de fraude na apresentação de atestado de capacidade técnica e acerca do pedido de realização de diligência para apresentação das notas fiscais emitidas durante toda a vigência do contrato e relatório de cópias e impressões emitidos pelo software de contabilização, é importante ressaltar que, segundo o art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [grifamos]

Assim, ressalto que a pregoeira só deve proceder à realização de diligências quando houver fundada suspeita de irregularidade na documentação apresentada ou mesmo a necessidade de complementação. É ilegal exigir, sem motivação, que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de outros documentos que não constam na relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Neste sentido:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 2435/2021-Plenário | RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO) [grifamos]

Ainda assim, esclareço que foi realizada diligência, conforme consta na ata de realização do pregão eletrônico (fl. 1381 do processo originário), no dia 20/05/2024, na qual foi solicitado à licitante LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA "a apresentação de notas fiscais, notas de empenho, contratos de prestação de serviços e/ou outros documentos que comprovem a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pela empresa". Não foram exigidos todos os documentos de todos os atestados de forma nominal, tendo em vista a exigência ser desarrazoada e, quiçá, ilegal, conforme já demonstrado acima. A empresa atendeu a diligência enviando documentos complementares dos atestados apresentados, os quais foram considerados suficientes pela área técnica de informática DTIC/SEGOV para suprir as exigências previstas no edital, parecer este que fundamentou a decisão desta pregoeira pela habilitação da recorrida, conforme se observa da ata do pregão.

A este respeito, cumpre colacionar também trecho do relatório emitido pela área técnica nesta fase recursal:

Em 17 de maio de 2024, esta área técnica solicitou, em sede de diligência, à empresa Lucimari Rocha dos Santos Ltda a apresentação de documentos adicionais, visando complementar as informações apresentadas e assegurar a legalidade e a transparência do processo licitatório. No dia 20 de maio de 2024, a empresa atendeu à solicitação, e os documentos apresentados foram considerados válidos por esta mesma área técnica. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços, notas fiscais e notas de empenho.

A autenticidade desses documentos foi verificada, confirmando sua validade. Portanto, não há indícios de fraude, e os documentos apresentados foram suficientes para comprovar a veracidade dos documentos de qualificação técnica apresentados, assim como a devida prestação dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica, garantindo, portanto, a legalidade do processo licitatório. [grifamos]

Desta forma, a diligência considerada necessária foi realizada e atendida. Assim, não assiste razão à impetrante acerca da exigência da apresentação de TODAS as notas fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTD, tampouco que esta Pregoeira tenha ignorado indícios de suposta ilegalidade, sem a devida diligência em sua análise e julgamento, conforme alega, erroneamente, a impetrante, afastando qualquer culpabilidade ou ato ilegal praticado por esta pregoeira.

Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, esta Pregoeira partiu da premissa de que a área técnica de informática da DTIC/SEGOV observou os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Foi realizada, também, uma análise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira pela Contadora Ana Lúcia Oliveira da Silva - CT. n.º 70618 (Fl. 1.359 do processo originário). A profissional examinou minuciosamente os documentos, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, conforme relatório técnico expedido pela Área Técnica Contábil da Prefeitura.

No que se refere às alegações de direcionamento da licitação e restrição ao caráter competitivo do certame, a impetrante trouxe deduções genéricas e sem provas. Segundo o relatório emitido pela área técnica da DTIC/SEGOV na fase de recursos do certame:

[...] as especificações técnicas solicitadas no termo de referência foram definidas como mínimas e essenciais para garantir um bom desenvolvimento dos trabalhos desta prefeitura. Ressaltamos que, mesmo com essas especificações delineadas, o percentual de aceitabilidade foi estabelecido em 75%. Isso implica que, mesmo com até 25% de falhas, os produtos ou serviços apresentados ainda poderiam ser considerados aptos para atender às necessidades da administração pública.

[...]

Além disso, a empresa LUCIMARI ROCHA DOS SANTOS LTDA esclarece que o software por ela apresentado está disponível no mercado para aquisição por qualquer interessado. Da mesma forma, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA informou que, caso os equipamentos estivessem funcionando conforme relatado, seu software também atenderia às especificações do edital. Isso demonstra que há pelo menos dois softwares distintos no mercado capazes de atender às exigências estabelecidas no termo de referência.

Portanto, não há que se falar em qualquer vestígio de direcionamento do certame, considerando que restou demonstrado que mais de uma empresa poderia atender a descrição do objeto pretendido pela Administração que, por sinal, foi delimitado de acordo com a prerrogativa que a Administração tem de estabelecer suas especificações, uma vez que é ela quem determina a demanda a ser suprida.

No que se refere a todas as alegações trazidas pelo impetrante acerca da existência de irregularidades em outros processos envolvendo a recorrida, ressalto que não compete a esta pregoeira a apuração das informações mencionadas pela impetrante. **As funções do pregoeiro, como anteriormente mencionado, se resumem a conduzir o certame licitatório, desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto, não havendo previsão legal para que esta pregoeira decida as questões legais quanto às possíveis irregularidades em outras contratações públicas que não guardam relação com este processo licitatório, devendo a impetrante apresentar suas insatisfações às demais repartições públicas responsáveis pela apuração de denúncias desta natureza.**

Ainda neste tópico, a impetrante menciona que “[a SEGOV] já está em processo de investigação pela suposta prática de fraude a licitação” e junta uma captura de tela da Portaria Interna nº 044 de 04 de março de 2024, a qual ALTERA A PORTARIA INTERNA Nº 076, DE 06



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



DE JULHO DE 2023, QUE INSTAUROU PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2022-007SEGOV E NOMEOU, PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, A COMISSÃO DE SANÇÃO DE LICITANTES E CONTRATADOS – CSLC.

Acerca desta alegação, é importante esclarecer que esta Secretaria não está sendo alvo de nenhuma investigação por fraude como aduz a impetrante. A portaria mencionada refere-se ao processo administrativo de sanção Nº 001/2023-SEGOV, que investiga a licitante A SINALIZE COMUNICACAO VISUAL SINALIZACAO VIARIA SERVICOS LTDA acerca de possíveis infrações administrativas **COMETIDAS PELA EMPRESA** no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2/2022-007SEGOV, nos termos do que dispõe o decreto municipal nº 424/2022, sem qualquer relação com o processo em comento.

Ressalto, ainda, que a mencionada apuração é feita por comissão específica, nomeada especialmente para a investigação de atos de licitantes que, de algum modo, tentaram fraudar os objetivos da licitação. Os membros da Comissão de Sanção de Licitantes e Contratados – CSLC não se confundem com os membros da Comissão Especial de Licitação – CEL, a qual coordena o processo licitatório, em razão do princípio licitatório da segregação das funções.

A esta altura, após tantas informações desconstruídas e equivocadas trazidas pela impetrante, que parte de verdadeiro exercício de adivinhação, resta evidente o tumulto ocasionado pela enxurrada de informações sem provas e sem contexto, as quais, lamentavelmente, levaram ao comprometimento da eficiência e da celeridade da Administração no curso do processo licitatório, bem como na tentativa de confundir o juízo.

A impetrante alega, ainda, que houve excesso de formalismo na desclassificação das licitantes. Neste ponto, é importante citar o relatório técnico da DTIC/SEGOV (Fl. 1.465 do processo originário) acerca das alegações:

Com base na ata da sessão e na manifestação da área técnica, é importante ressaltar que todos os procedimentos relacionados foram devidamente convocados e registrados nos autos do processo licitatório e através da Ata do Pregão Eletrônico do sistema ComprasGov. Em diversas ocasiões, a equipe responsável pela licitação prorrogou os prazos, visando garantir que todas as empresas participantes tivessem oportunidade equânime de cumprir com as exigências estabelecidas.

Um exemplo disso foi o caso da própria recorrente AURA, à qual foi concedida uma prorrogação para a apresentação da planilha de custos e documentos comprobatórios, permitindo que ela corrigisse eventuais erros antes de ser desclassificada. Esta medida evidencia o compromisso da Administração em assegurar um processo justo, isonômico e transparente.

De maneira similar, a empresa SYSTEMSCOPY LTDA EPP também teve a mesma oportunidade de prazos para apresentar as amostras dos equipamentos e software requeridos. Tal abordagem demonstra a imparcialidade da Administração, que se empenha em garantir que todas as partes interessadas possam competir em igualdade de condições.

É relevante ressaltar que a conduta da Comissão Técnica de Avaliação atuante na análise da Prova de Conceito e desta área técnica se pautou pela oportunidade concedida às empresas participantes. Essa postura reforça o comprometimento com os princípios de transparência, equidade e eficiência, fundamentais para a lisura de processos licitatórios.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Assim, observa-se, conforme tudo que foi registrado nas atas das sessões públicas, que não houve qualquer excesso de formalismo por parte desta pregoeira, tendo sido observada a vinculação ao instrumento convocatório, conforme se espera de um processo íntegro.

Ademais, é temerário e equivocado -- para dizer o mínimo -- que a impetrante alegue que "a comissão de licitação estava a dificultar a realização da mesma [prova de conceito] por parte da mesma [empresa Systemscopy], cabendo informar que, inclusive, havia um problema na rede da própria Prefeitura" e que "a troca de olhares entre o senhor Luciano Teixeira e os membros da comissão de licitação eram deveras evidente".

Para iniciar o debate acerca do ponto levantado, esclareço, mais uma vez, que no bojo do processo licitatório vige o princípio da segregação de funções e, nesse sentido, a Prova de Conceito -- PoC não é realizada pela Comissão de Licitação ou, neste caso, pela Pregoeira responsável por dirigir o certame, pois esta servidora não possui competência técnica para tanto. Segundo o TCU, a PoC destina-se a atestar "se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência." (Acórdão 2059/2017-Plenário).

Nesse mesmo entendimento, o instrumento convocatório traz o seguinte conteúdo:

56.1. A fim de que seja verificada a qualidade do serviço prestado, o SEGOV -- Secretaria Especial de Governo de Parauapebas exigirá prova de conceito do objeto ofertado, mediante demonstração da solução de equipamentos e software de gerenciamento de impressão e bilhetagem especificados neste Termo de Referência;

56.2. Após finalizada a fase de lances, será convocada, a LICITANTE melhor classificada para comparecer ao local e hora marcada para iniciar os procedimentos de prova de conceito junto ao CONTRATANTE, sendo o prazo mínimo para convocação de dez dias.

56.3 A Licitante deverá instalar equipamentos tipo 01 (um) e tipo 02 (dois) de sua propriedade para a apresentação e em conformidade com as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS no TERMO DE REFERÊNCIA.

56.4. O representante da licitante deverá estar presente durante a Prova de Conceito, quando esclarecerá quaisquer dúvidas ou divergências levantadas pela equipe técnica;

56.5 O LICITANTE que não apresentar e instalar as amostras no prazo estabelecido terá sua proposta comercial desclassificada;

56.6 A Prova de Conceito será analisada pela CONTRATANTE, **através da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito**, com o objetivo de aferir a adequação da Software ofertado, com as especificações da solução (Item 3. DA SOLUÇÃO) deste anexo I do Termo de Referência;

56.6.1. Durante a execução da prova de conceito, cada item será avaliado uma única vez. Caso a prova se estenda para o dia útil seguinte, fica expressamente vedada a revisão dos itens que foram avaliados anteriormente. Essa medida é adotada para garantir a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e demais princípios que regem a administração pública no decurso da prova de conceito, proporcionando condições iguais a todos os participantes.

56.6.2. O não cumprimento integral da execução da funcionalidade ou a execução parcial resultará em nenhuma pontuação na prova.

56.7 A CONTRATANTE se reserva o direito de não aceitar a prova de conceito, independentemente da informação contida na proposta, caso nos testes de homologação o equipamento ou software não seja capaz de cumprir as especificações exigidas;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



56.8 A Prova de Conceito da solução ofertada deverá ser apresentada sem custo para o CONTRATANTE;

56.9 A Comissão de Avaliação designada pelo CONTRATANTE irá emitir um relatório sucinto descrevendo os exames realizados e contendo a aprovação ou não na prova de conceito.

56.10 Se reprovada na prova de conceito a LICITANTE não terá direito a qualquer indenização e estará desclassificada para o certame;

56.11 Os licitantes participantes da licitação, poderão participar da prova de conceito e deverão assinar a Ata e Relatório, emitido da prova de conceito

56.12. Da pontuação da Apresentação de Amostras

56.12.1. As pontuações dos itens da apresentação serão distribuídas em 1 teste, com pontuação máxima de 48 (quarenta e oito) pontos, sendo:

Exemplo: -Teste 1: Soma equivalente a 48 (quarenta e oito) pontos;

56.12.2. A licitante deverá obter pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da quantidade total de pontos, ou seja, 36 (trinta e seis) pontos.

56.12.3. Caso a licitante obtenha pontuação inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos será desclassificada, sendo convocada a segunda licitante a melhor colocada na disputa de preços.

Os critérios para avaliação estão melhor descritos em planilha constante no Tópico 4 do Termo de Referência anexo I deste Edital.
[grifamos]

Já o pregoeiro é o servidor encarregado de conduzir o pregão desde a análise das propostas, passando pela condução dos procedimentos relativos aos lances, pela análise dos recursos e, finalmente, pela indicação do vencedor do certame, não lhe cabendo realizar qualquer análise acerca da necessidade da área técnica quanto ao objeto licitado pois, em tese, não detém este conhecimento.

Assim, é certo que a "Comissão de Licitação" não realizou nenhum dos atos insinuados pela impetrante, pois sequer participou da sessão de realização da prova de conceito, que se tratava de etapa destinada a realizar análises exclusivamente técnicas quanto ao atendimento, pelas licitantes, às exigências e critérios técnicos do objeto licitado. Desta forma, quaisquer alegações que não fossem estritamente técnicas, não seriam passíveis de análise naquele momento como, por exemplo, a habilitação dos representantes legais das empresas, já que a equipe presente apenas detinha conhecimento para analisar questões relacionadas à Tecnologia da Informação.

Portanto, é importante mencionar que natureza complexa do objeto e do detalhamento do termo de referência em termos técnicos de difícil inteligência também mitigam qualquer responsabilidade da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro. Não se mostra razoável exigir aprofundado nível de conhecimento em área específica - tecnologia da informação, para responsabilizar tais agentes com base em dever de supervisão.

Desta forma, diante do vulto da contratação pretendida, entende-se que o setor técnico avaliou todas as possibilidades disponíveis no mercado, bem como a realidade do município, visando garantir que a contratação almejada contará com a qualidade e efetividade necessária, a fim de atender ao interesse público e zelar pelo erário, não cabendo a esta Pregoeira apontar a melhor opção técnica ao atendimento do interesse público, tampouco interferir na escolha técnica da solução a ser adotada para o enfrentamento dos problemas trazidos na justificativa da escolha da contratação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Ainda acerca da matéria, a impetrante alega que durante a apresentação da prova de conceito realizada pela empresa Systemscopy, a comissão responsável, supostamente, impôs dificuldade durante a realização por parte da mesma. Pois bem. No que diz respeito à PoC realizada, a empresa Systemscopy foi convocada para avaliação dos equipamentos, por meio da prova de conceito, que contou com a participação de representantes de outras duas licitantes, uma delas a empresa Impetrante, conforme se verifica na Ata da Prova de Conceito realizada nos dias 08 e 09 do mês de abril / 2024, em atendimento ao item 53.3 da Parte Específica do Edital (Fl. 764 do processo originário) e item 4 do Anexo I do Termo de Referência (Fls. 820-825 do processo originário).

No decorrer da prova que iniciou às 09h37 do dia 08 de abril de 2024, a empresa participante Systemscopy, não conseguiu fazer com que o equipamento (Tipo II) HP Color Laser Jet MPEX57945z funcionasse, mesmo após inúmeras tentativas. Em determinado momento, por volta de 11h44min, o equipamento (Tipo I), HP Color Laser Jet Managed E42540, que já havia funcionado, apresentou "erro" em sua configuração, tendo que ser resetada à configuração de fábrica, conforme consta na Ata de Realização da Prova de Conceitos (Fls. 1.105-1.107 do processo originário).

As tentativas frustradas da licitante ao realizar configurações para o funcionamento de seus equipamentos se estenderam durante todo aquele dia, tendo a Área Técnica da SEGOV, através da Comissão de Avaliação Técnica, que suspender a análise da amostra e encerrar os trabalhos por conta do término do expediente, pois já passava das 18 horas. (Fl. 1.106v do processo originário).

No dia seguinte, 09 de abril/2024, às 09h15 deu-se início ao segundo dia da Prova de Conceito. O representante da empresa ora convocada - Systemscopy, se manifestou requerendo prorrogação do prazo para o restabelecimento do equipamento, no entanto a Comissão Técnica Avaliadora da POC deu por encerrada a análise, tendo em vista que o equipamento já havia apresentado defeito no dia anterior, mesmo após configurações realizadas pelos representantes da empresa presentes na sessão.

Insatisfeita, a empresa peticionou nos autos requerendo a prorrogação do prazo para a realização de nova prova de conceito. (fls. 1.118-1.120 do processo originário).

Em resposta ao requerimento da Recorrente, a Área Técnica de Informática da DTIC/SEGOV esclareceu que: *"E importante salientar que a convocação para apresentação da prova de conceito foi formalmente realizada em 27 de março de 2024, conforme consta no edital, estabelecendo um prazo de 10 dias para tal apresentação. Durante o período estabelecido para cumprimento desta etapa, não recebemos por parte da Systemscopy Ltda qualquer solicitação formal de prorrogação do prazo estipulado, tampouco impugnações ou contestações ao edital que mencionassem a insuficiência do prazo para preparação e apresentação. Dessa forma, observa-se a ocorrência de um fenômeno jurídico conhecido como preclusão consumativa, que se configura quando uma parte perde a oportunidade de exercer um direito ou uma faculdade processual dentro de um prazo estabelecido, resultando na impossibilidade de sua posterior invocação. (...) Dessa maneira, diante das disposições contidas no edital e nos termos de referência, assim como dos princípios constitucionais que regem a administração pública e os processos licitatórios, conclui-se que não se apresenta viável, do ponto de vista legal e processual, a concessão de prorrogação de prazo ou a repetição da prova de conceito pela empresa Systemscopy Ltda."* (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



Imperioso salientar que a Ata de Sessão da Prova de Conceito foi devidamente assinada pelos representantes da empresa Systemscopy Ltda. Ressalta-se ainda que a mesma se utilizou do período de 09h37 às 18h06, em tentativas frustradas de apresentar seus equipamentos em perfeito funcionamento, e assim, dar cumprimento as regras editalícias, as quais todas as licitantes estavam cientes ao participar do certame em questão. Fl. 1.107 do processo originário).

Importante destacar que embora exista um roteiro previamente estabelecido no Termo de Referência, isso não implica em dizer que se permitirá que as empresas apresentem suas soluções, com prazo indefinido para readaptações de funcionalidades, devendo estas já estarem prontas ao momento em que foram apresentadas. Sendo assim, no caso de falhas não há razões para que a comissão técnica continue a execução da referida Prova de Conceito, haja vista que o Edital prevê que todos os itens da amostra devam ter êxito ao serem demonstrados.

Ao contrário do que alega a impetrante, foi dado tratamento imparcial a todas as participantes do certame. Porquanto, a Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da isonomia, competitividade e eficiência para a contratação pública, haja vista que se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, consoante prevê o princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/ 93.

Do que se pode observar dos autos, não ocorreu excesso de formalismo pois a administração pública tem o dever de assegurar o resultado mais eficiente, de sorte que a seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a luz do Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501 / 2013-7.

Diante da manifestação da Comissão de Avaliação Técnica da Prova de Conceito, esta Pregoeira apenas ratificou o resultado da análise da área técnica, não tendo exercido qualquer influência nas decisões tomadas durante a prova de conceito realizada, em obediência ao princípio da segregação de função, não cabendo ao pregoeiro, inserir ou alterar as regras do edital, mas, tão somente, operacionalizar o certame, estando a elas vinculados todos os seus atos.

Acerca da alegação de superdimensionamento da contratação, vejamos a justificativa apresentada pela área técnica da DTIC/SEGOV:

O dimensionamento dos equipamentos, bem como a definição da quantidade de cópias e impressões, foi conduzido pela equipe técnica da DTIC, seguindo criteriosamente as especificações estabelecidas no termo de referência e no edital. Este processo envolveu uma análise detalhada do consumo estimado de cada setor, levando em consideração suas necessidades individuais.

É importante ressaltar que não há centralização dos setores, considerando que hoje dispomos de vários prédios públicos, com secretarias e unidades distribuídas de forma diversa, o que demanda uma quantidade adequada de equipamentos distribuídos conforme a demanda estimada. Esta abordagem visa garantir que cada setor disponha dos recursos necessários para desempenhar suas atividades de forma eficiente, sem sobrecarregar outros setores ou gerar gargalos operacionais.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



O procedimento adotado para esta aquisição segue o sistema de registro de preços, o que oferece à administração a flexibilidade necessária para contratar os equipamentos de acordo com a demanda real, sem a necessidade de adquirir o quantitativo total registrado. Essa modalidade de contratação permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, evitando desperdícios e garantindo a melhor relação custo-benefício.

Cabe ressaltar que a demanda por equipamentos e serviços foi levantada de forma criteriosa através do Estudo Técnico Preliminar, apenso aos autos, sendo detalhadamente descrita no termo de referência. Tal documento contém informações precisas sobre as quantidades necessárias por setor, proporcionando uma base sólida para o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos serviços a serem contratados.

Portanto, o processo de dimensionamento dos equipamentos e definição da quantidade de cópias e impressões foi conduzido de forma técnica e transparente, visando atender às necessidades específicas de cada setor de maneira eficiente e econômica, conforme as diretrizes estabelecidas pela administração pública.

Informo que em relação ao dimensionamento dos equipamentos, houveram impugnações acerca das informações levantadas, as quais foram devidamente justificadas e respondidas, levando-se em consideração, também, que um instrumento convocatório não deve ter a finalidade de adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, por afrontar os princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

A fim de não correr o risco de ser prolixa, reitero os termos da resposta da área técnica de Informática – DTIC/SEGOV, quanto ao suposto mal dimensionamento da contratação e ressalto que a demanda apontada no processo foi exaustivamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, que consta nos autos do processo originário, assim como no próprio termo de referência, anexo do Edital, bem como na análise das impugnações apresentadas quanto a este item e que a área técnica de informática – DTIC/SEGOV, amparada pela gestão administrativa, manteve seu ponto quanto à demanda necessária para o atendimento do objeto, justificando-o de forma satisfatória e exaustiva, não cabendo a esta pregoeira imiscuir-se em argumento técnico tão amplamente justificado por quem possui a *expertise* necessária para tanto.

Mais a mais, o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Sobre o tema, Jessé Torres e Marinês Rastelatto lecionam **que o parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada no tema a ser apreciado, passando, portanto, a**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



responder legalmente por suas opiniões, inclusive perante os órgãos de controle. Segue abaixo a manifestação dos citados juristas:

"O parecer técnico, não raro, é essencial à elaboração do parecer jurídico, que dele valer-se-á para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito. (...) "

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...) "

Assim, esta Pregoeira não deve interferir em questões de ordem técnica, tampouco manifestar-se sobre assuntos técnicos cujo conhecimento não domina ou cuja atribuição não lhe compete, cumpre-lhe apenas seguir os Pareceres Técnicos juntados aos autos, a fim de subsidiar as decisões e julgamentos de sua competência e extrair elementos para o adequado enquadramento jurídico. Frise-se que cada agente público deve atuar na esfera de sua competência e de seu conhecimento (princípio da especialização), evitando-se usurpação e, não raro, sobreposição de opinião em matéria a respeito da qual não possui domínio.

A Área Técnica de informática da DTIC/SEGOV, com base nos requisitos exigidos no Termo de Referência e regras editalícias, realizou diligências e procedeu com a reanálise dos documentos apresentados pelas licitantes, referente a proposta, planilhas de formação de preços e os documentos apresentados na fase de habilitação, bem como enfrentou todos os pontos questionados em fase de recurso administrativo interposto pela impetrante.

Cabe esclarecer que, no caso em comento, a Comissão Técnica Avaliadora designada pela Portaria Conjunta n. 0102/2023-SEGOV e Equipe do Departamento de Tecnologia da Informação-DTIC, possuem poderes específicos para exercer suas atribuições com base em sua expertise e julgamento profissional, desde que consubstanciados em critérios técnicos e objetivos predefinidos e de forma imparcial. Sendo assim, as Áreas Técnicas acima mencionadas são as instâncias responsáveis por avaliar a parte técnica concernente ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital quanto a proposta e documentos de habilitação técnica apresentados, notadamente a avaliação da Prova de Conceito-POC, e suas decisões são consideradas especializadas e embasadas.

Diante de todo o exposto, não assiste qualquer razão às alegações da impetrante, uma vez que não há nos autos qualquer elemento do qual se possa inferir que os responsáveis tenham agido de má-fé, com o intuito de lesar o direito de algum dos licitantes em benefício próprio ou alheio, com a intenção de lesar o patrimônio público, ou ainda que tenham deliberadamente agido no sentido de afrontar a legislação vigente.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



O que se observa é um inconformismo da impetrante, através do pedido liminar que concedeu a tutela de urgência de cunho acautelatório requerida, com a finalidade de tumultuar a devida prestação dos serviços de outsourcing de impressão, capaz de proporcionar a efetiva gestão e controle de impressões, impactando diretamente na economicidade dos gastos públicos com impressão, aquisição de suprimentos, na manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os materiais que estão envolvidos com a efetiva prestação dos serviços que são objeto do certame, o que nunca se teve em contratos administrativos anteriormente celebrados por esta Prefeitura, sendo, inclusive mencionado na inicial da impetrante, como parâmetro para mensurar suposto sobrepreço do objeto a ser contrato, na tentativa de confundir o juízo, tratando-o como similar a serviço anteriormente contratado por esta Administração com a empresa TINS e que não pode, sequer, ser chamado de serviço de outsourcing de impressão, tratando-se, tão somente, de serviços de aluguel ou locação de impressoras.

Os serviços de **outsourcing** de impressão não se confundem com os serviços de aluguel ou locação de impressoras. A locação de impressoras consiste na mera disponibilização de equipamentos de impressão, por parte da contratada sem a prestação de serviços agregados. O faturamento do contrato de locação de impressoras decorre tão somente da disponibilização da quantidade de máquinas de impressão. O serviço de locação de impressoras, como demais serviços de locação de equipamentos, são modalidades excepcionais destinadas a atender necessidades em um curto período, conforme jurisprudência do TCU a exemplo do Acórdão TCU 3.091/2014-Plenário.

De forma sucinta e didática, esta Pregoeira esclarece, fundamentada na Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, que serviços de **outsourcing** de impressão (ou serviços de impressão corporativa) abrangem a disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras) nas dependências da contratante, agregando a instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem; a assistência técnica de manutenção preventiva/corretiva; e a reposição de insumos/peças/suprimentos, inclusive papel, quando justificado.

Em verdade, da leitura de toda a prolixa e confusa peça inicial, não se verifica qualquer razão à impetrante. Isto porque não existe qualquer direito a ser amparado – e menos ainda direito líquido e certo – consistindo o presente em verdadeira tentativa de postergar o início dos procedimentos tendentes a controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) desta Administração, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações passadas, com foco na melhoria do planejamento da contratação, melhoria das especificações dos equipamentos, baseando-se em requisitos fundamentais para a prestação dos serviços de impressão/digitalização e, principalmente, na melhoria dos instrumentos de fiscalização e gestão contratual, visando a melhor utilização dos recursos públicos.

Por fim, salienta-se o dever do órgão criar e institucionalizar uma Política de Impressão capaz de instruir os usuários quanto à correta utilização dos equipamentos de impressão e digitalização, sejam eles próprios ou cedidos via terceirização de serviços.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



V. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PREGOEIRA

Por fim, ainda é importante ressaltar que, em que pese toda a fundamentação acima acostada por esta pregoeira, para fins de esclarecimentos acerca dos trâmites deste processo licitatório, não é função do pregoeiro rever o ato impugnado pelo *mandamus*. Explico:

De acordo com o Decreto que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, qual seja, o Decreto n. 10.024/2019:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

[...]

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

[...]

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. [grifamos]

No caso dos autos, como houve recurso administrativo, a autoridade superior foi responsável pela adjudicação, assim como pela homologação do certame – ato impugnado, bem como é a única competente para determinar sua anulação em caso de constatada ilegalidade, de forma que não cabe a esta pregoeira rever o ato administrativo impugnado judicialmente, razão pela qual deve ser declarada a sua ilegitimidade passiva e a consequente exclusão do polo passivo da demanda judicial. Neste sentido:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SEGOV



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO PREDIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO - ACOLHIMENTO. PREGOEIRO NÃO É PARTE LEGÍTIMA QUANDO A AUTORIDADE SUPERIOR PROFERE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE O INÍCIO COM OPORTUNIZAÇÃO DA EMENDA A INICIAL - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX-63.2020.8.16.0000 - Paraná - Rel.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 27.10.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO). ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. O Presidente de Comissão de Licitação (Pregoeiro, em se tratando da modalidade Pregão) não detém legitimidade para figurar na qualidade de autoridade apontada como coatora em mandado de segurança quando existente decisão de autoridade superior negando provimento a recurso da impetrante e decidindo pela adjudicação e homologação da licitação. Hipótese em que a pretensão de suspensão da contratação e declaração de inabilitação da empresa vencedora não está na alçada do Pregoeiro, e sim da autoridade a ele superior. Precedentes do TJRS. Extinção do mandado de segurança de ofício. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70024722068 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE CANOAS-RS)

É evidente que a base do mandado de segurança é a vinculação de competência pela autoridade específica que pratica um ato ou detém competência para corrigi-lo, de forma que, no caso, esta pregoeira não realizou os atos finais de adjudicação e homologação do certame, tampouco possui competência para anulá-los, como requer a impetrante ao final de sua peça, razão pela qual a decretação de sua ilegitimidade é medida que se impõe.

Atenciosamente,

JULIANA SILVA Assinado de forma
PAIVA:7480217 digital por JULIANA
SILVA
8204 PAIVA:74802178204

JULIANA SILVA PAIVA
Pregoeira/SEGOV